



DEPEN/PROTOCOLO

Departamento Penitenciário



08016.009370/2013-78

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL  
GABINETE DO DIRETOR-GERAL**

Esplanada dos Ministérios, Bl. T, Anexo II, 6.º andar, Sala 633, CEP: 70.064-900  
Telefone: (61) 2025-3987 – Fax: (61) 2025-9951 - E-mail: [depen@mj.gov.br](mailto:depen@mj.gov.br)

**Ofício n.º 259/2013 - GAB/DEPEN**

Brasília, 24 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
**SIDNEI AGOSTINHO BENETI**  
Ministro do Superior Tribunal de Justiça  
Presidente da Comissão Especial de Juristas para realizar estudos e propor a atualização da Lei  
de Execuções Penais

**Assunto: Sugestões da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, apresento propostas elaboradas pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça no intuito de contribuir com os trabalhos em desenvolvimento pela Comissão Especial de Juristas para atualização da Lei de Execuções Penais, presidida por Vossa Excelência.
2. Colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários e renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

**AUGUSTO EDUARDO DE SOUZA ROSSINI**  
Diretor-Geral

*Recebido em 25/06/13  
AS 11:00*

**Reinilson Prado**  
Secretário  
Matr. 228.130

GAB/DEPEN

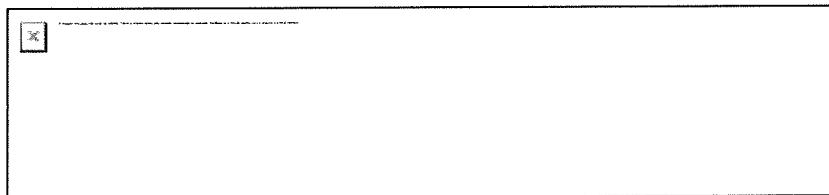
## Marcelo Winch Schmidt

---

**De:** Augusto Eduardo de Souza Rossini  
**Enviado em:** quinta-feira, 6 de junho de 2013 18:16  
**Para:** Marcelo Winch Schmidt  
**Assunto:** ENC: Propostas LEP  
**Anexos:** Propostas CP-050613.doc; Propostas LEP-050613.doc

**Prioridade:** Alta

Caro Marcelo.  
Favor manter as informações para uso oportuno.



-----Mensagem original-----

**De:** Luiz Antonio Silva Bressane  
**Enviada em:** quarta-feira, 5 de junho de 2013 20:31  
**Para:** Augusto Eduardo de Souza Rossini  
**Cc:** Marivaldo de Castro Pereira  
**Assunto:** Propostas LEP  
**Prioridade:** Alta

Prezado Dr. Rossini,

A pedido do Dr. Marivaldo, encaminho-lhe compilação de propostas recebidas por esta Secretaria e que pensamos possa auxiliá-lo nos trabalhos junto à Comissão da LEP instalada no âmbito do Senado Federal.

Atenciosamente,

**Luiz Antônio Silva Bressane**  
**Coordenador Geral de Estudos e Pesquisas**  
**Departamento de Elaboração Normativa**  
**Secretaria de Assuntos Legislativos - Ministério da Justiça**  
**(61) 2025-3231/3190**

Lei vigente	Propostas - LEP	
	Propostas	Observações
<b>SEÇÃO III</b>	<b>EXO I: Estudo e Trabalho</b>	
<b>Do Trabalho Externo</b>	<b>SEÇÃO III</b>	
	<b>Do Trabalho e Estudo Externos</b>	
	Art. 36-A Caberá o trabalho externo aos presos em regime semiaberto que estiverem trabalhando ou que comprovem a possibilidade de fazê-lo imediatamente.	
	Art. 36-B Caberá o estudo externo aos sentenciados que freqüentarem atividade de ensino fundamental, médio, profissionalizante, de requalificação profissional ou superior pelo tempo necessário ao cumprimento das atividades educacionais.	
	Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.	
	Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.	
<b>CAPÍTULO VII</b>		
<b>Do Patronato</b>		
Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos	Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos egressos (artigo 26)	

Propostas - LEP		
Lei vigente	Propostas	Observações
egressos (artigo 26).	e aos que cumprem pena em regime semi-aberto e aberto.	
Art. 79. Incumbe também ao Patronato:	Art 79. ....	
I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;	.....	
II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;	.....	
III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.	.....	
(sem previsão)	IV – encaminhar os egressos aos programas sociais do local onde tiver domicílio; V – estabelecer convênios com órgãos públicos e empresas privadas para contratação de egressos e de condenados nos regimes semi-aberto e aberto.	
Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.		
§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.		
§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.		
§ 3º Se, por razão atribuída ao Poder Público, não houver vaga em estabelecimento penal		

Propostas - LEP		
Lei vigente	Propostas	Observações
	correspondente ao regime prisional determinado na decisão judicial, o preso, quando não puder aguardar em liberdade, deverá fazê-lo em estabelecimento penal de regime menos rigoroso.	
Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.	Art. 113. O regime aberto será executado em casa do albergado ou em prisão domiciliar e implica a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.	
Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:	Art. 114. ....	
I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;	I – comprovar o exercício de trabalho ou freqüência em atividade de ensino fundamental, médio, profissionalizante, de requalificação profissional ou superior, ou a possibilidade de fazê-lo.	
II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.	II – apresentar, em razão de autodisciplina e senso de responsabilidade, indícios de que irá ajustar-se ao novo regime.	
Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no art. 117 desta Lei.	.....	
Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:	Art. 117. O recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular será obrigatório para:	
.....	V – inexistência de Casa do Albergado ou estabelecimento adequado.” (NR)	

Lei vigente	Propostas	Observações
SUBSEÇÃO II		
Da Saída Temporária		
Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:	Art 122. ....	
I - visita à família;	.....	
II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;	..... (revogado)	
III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.	.....	
Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.	Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando, fundamentadamente, determinar o juiz da execução.	
Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.	Art. 124. ....	
§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:	.....	
I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;	.....	

Lei Vigente	Propostas - LEP	Observações
Lei Vigente	Propostas	
II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;	.....	
III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.	.....	
§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.	§2º (revogado)	
§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.	.....	
Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.	Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado for punido por falta grave ou desatender as condições impostas na autorização.	
Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.	.....	
Art. 2º O Pronatec atenderá prioritariamente:	Art. 2º .....	
.....	.....	
§ 3º As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.	§ 3º As ações desenvolvidas no âmbito do Pronatec contemplarão a participação de povos indígenas, comunidades quilombolas e adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas e pessoas privadas de	

Propostas - LEP	Propostas	Observações
Lei vigente		
	liberdade.	



DEPEN/PROTOCOLO

Departamento Penitenciário



08016.009371/2013-12

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL  
GABINETE DO DIRETOR-GERAL

Esplanada dos Ministérios, Bl. T, Anexo II, 6.º andar, Sala 633, CEP: 70.064-900  
Telefone: (61) 2025-3987 – Fax: (61) 2025-9951 - E-mail: [depen@mj.gov.br](mailto:depen@mj.gov.br)

Ofício n.º 258/2013 - GAB/DEPEN

Brasília, 24 de junho de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
**SIDNEI AGOSTINHO BENETI**

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

Presidente da Comissão Especial de Juristas para realizar estudos e propor a atualização da Lei de Execuções Penais

**Assunto: Contribuições do Departamento Penitenciário Nacional para Comissão Especial de Juristas.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, apresento contributos para os trabalhos em desenvolvimento pela Comissão Especial de Juristas para atualização da Lei de Execuções Penais, presidida por Vossa Excelência.
2. Ao ser designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal para compor a Douta Comissão de Juristas este signatário tomou a liberdade de consultar os gestores do Departamento que dirige no sentido de colher subsídios para os debates.
3. Assim, a Diretoria de Políticas Penitenciárias, a Diretoria do Sistema Penitenciário Federal, a Diretoria Executiva e a Ouvidoria Nacional do Sistema Penitenciário, atores responsáveis pela condução da Política Penitenciária Nacional, formularam contribuições que ora submeto ao conhecimento dessa Comissão Especial de Juristas no intuito de colaborar com sua missão de atualizar a legislação vigente.
4. Colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários e renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

**AUGUSTO EDUARDO DE SOUZA ROSSINI**  
Diretor-Geral

RECEBIDO 06/07/2013  
AS 11:00

GAB/DEPEN

*Reinilson Prado*  
Secretário  
Matr. 228.130

## Marcelo Winch Schmidt

---

**De:** Julio C. Barreto  
**Enviado em:** quinta-feira, 13 de junho de 2013 18:52  
**Para:** Marcelo Winch Schmidt  
**Cc:** Augusto Eduardo de Souza Rossini  
**Assunto:** RES: Comissão do Senado para revisão da LEP  
**Anexos:** Proposta de alteração LEP DIREX.doc

Prezado Marcelo,

Em atendimento à solicitação, encaminho em anexo minha singela colaboração.

À disposição.

---

JULIO CESAR BARRETO  
Diretor-Executivo  
Departamento Penitenciário Nacional / MJ  
Tel: (61) 2025-3563 Cel: (61) 9304-0043

-----Mensagem original-----

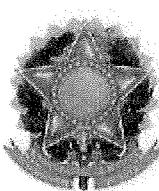
**De:** Marcelo Winch Schmidt  
**Enviada em:** quinta-feira, 13 de junho de 2013 17:15  
**Para:** Luiz Fabricio Vieira Neto; Mara Fregapani Barreto; Arcelino Vieira Damasceno; Julio C. Barreto; Jeffrey Andreazza Couto da Silva; Orlando Gonçalves Pamplano Junior; Valdirene Daufemback  
**Cc:** Augusto Eduardo de Souza Rossini; Daniela Benatto Pinto; Lunna Luz Costa  
**Assunto:** ENC: Comissão do Senado para revisão da LEP

Prezados,

Conforme deliberação da reunião do dia 05/06 dirijo-me aos senhores para solicitar o envio de **subsídios sobre a reforma da LEP até amanhã**.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Grato.



**MARCELO WINCH SCHMIDT**  
Chefe de Gabinete  
Departamento Penitenciário Nacional  
Ministério da Justiça  
Esplanada dos Ministérios Bl. T, Anexo II, sala 633  
Tel.: +55612025.3987 Fax.: 2026.9951  
marcelo.schmidt@mj.gov.br

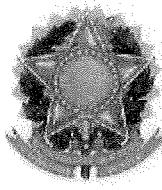
---

**De:** Marcelo Winch Schmidt  
**Enviada em:** quarta-feira, 5 de junho de 2013 17:53  
**Para:** Luiz Fabricio Vieira Neto; Mara Fregapani Barreto; Arcelino Vieira Damasceno; Julio C. Barreto; Jeffrey Andreazza Couto da Silva; Orlando Gonçalves Pamplano Junior; Valdirene Daufemback  
**Cc:** Augusto Eduardo de Souza Rossini  
**Assunto:** Comissão do Senado para revisão da LEP

Prezados,

Conforme deliberado pelo Senhor Diretor-Geral na reunião de hoje à tarde, seguem os documentos referentes à Comissão do Senado para revisão da LEP.

Att.,



**MARCELO WINCH SCHMIDT**  
Chefe de Gabinete  
Departamento Penitenciário Nacional  
Ministério da Justiça  
Esplanada dos Ministérios Bl. T, Anexo II, sala 633  
Tel.: +55612025.3987 Fax.: 2025.9951  
[marcelo.schmidt@mj.gov.br](mailto:marcelo.schmidt@mj.gov.br)

## PROPOSTAS DA DIREX

**Redação atual do Art. 63:** “O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.”

**Proposta de alteração – Art. 63.** O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por servidores penitenciários ocupantes de cargo efetivo, representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

---

**Redação atual do Art. 72:** “São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

- I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;
- II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;
- III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;
- IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;
- V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado;
- VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar.

**Parágrafo único.** Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.”

**Proposta de alteração – Art. 72, IV.** Apoiar e financiar as unidades federativas, por meio de instrumentos de transferência de recursos, nas ações necessárias à modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

**Proposta de alteração – Art. 72, V.** REVOGAÇÃO DO INCISO, tendo em vista que o inciso IV abrange, de forma geral, todas as ações de apoio e financiamento às unidades

federativas, relacionadas à modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro.

**Proposta de alteração – Art. 72, EXCLUSÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO E INCLUSÃO DO ART. 72-A**, que deverá tratar, de forma mais abrangente, sobre o Sistema Penitenciário Federal. Ver texto a ser sugerido pela DISPF/DEPEN.

---

**Redação atual do Art. 75: “O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:**

**I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;**

**II - possuir experiência administrativa na área;**

**III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.**

**Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicar tempo integral à sua função.”**

**Proposta de inclusão – Art. 75, IV.** Ser, preferencialmente, servidor penitenciário ocupante de cargo efetivo.

**Proposta de inclusão – Art. 75, § 2º.** O diretor do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, deverá possuir formação em Medicina, e conhecimento em administração hospitalar.

---

**Redação atual do Art. 77. “A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.**

**§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.**

**§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.”**

**Proposta de inclusão – Art. 77, § 3º.** O ingresso do pessoal de vigilância far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público.

---

**Redação atual do Art. 93.** “A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

**Redação atual do Art. 94.** O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

**Redação atual do Art. 95.** Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

**Parágrafo único.** O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.”

**Proposta de alteração – Arts. 93, 94 e 95.** REVOGAÇÃO dos referidos artigos, visando à extinção da Casa do Albergado, tendo em vista o exíguo quantitativo de estabelecimentos para este fim, agravado em sua maioria pela falta de estrutura e abandono. Ainda, percebe-se a ineficiência das condições de cumprimento e fiscalização da “prisão noturna”, bem como das penas de limitação de fim de semana, nos moldes atuais.

Como opção, visando a manutenção do regime aberto, temos a sugestão do cumprimento das referidas penas em residência particular, com a adoção de dispositivos de fiscalização.

---

## **Marcelo Winch Schmidt**

---

**De:** Arcelino Vieira Damasceno  
**Enviado em:** sexta-feira, 14 de junho de 2013 17:57  
**Para:** Marcelo Winch Schmidt  
**Cc:** Augusto Eduardo de Souza Rossini  
**Anexos:** Reforma da Lei de Execução Penal - Proposta DISPF.doc

Srs,

Segue em anexo a minuta de proposta da DISPF sobre a alteração da LEP.

Arcelino Vieira Damasceno  
Diretor do Sistema Penitenciário Federal  
[arcelino.damasceno@mj.gov.br](mailto:arcelino.damasceno@mj.gov.br)  
(61) 2025-9946



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL  
DIRETORIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

# DEPEN

**DIRETORIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO  
FEDERAL**

**REFORMA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

**2013**

**SISTEMA  
PENITENCIARIO FEDERAL**

Decreto-Lei  
Praefunctione Nationalis



Ministério da  
Justiça



PAÍS RICO E PAÍS SEM PÓRTA



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL  
DIRETORIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL**

**PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E INCLUSÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS PARA  
REFORMA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

---

É público e notório o crescimento e reconhecimento do Sistema Penitenciário Federal no cenário Nacional como ferramenta de controle das atividades das organizações criminosas no país. Sabe-se, também, que o SPF tem se destacado no controle de problemas relacionados com a Segurança Pública Brasileira, atuando na neutralização de líderes criminosos que, embora presos em penitenciárias estaduais, continuam fazendo a conexão com o mundo exterior ordenando ações e crimes que comprometem a ordem pública.

Além do envolvimento nas questões de Segurança Pública, o funcionamento das Penitenciárias Federais de Segurança Máxima representou um dos mais importantes mecanismos de contenção a motins e rebeliões nos estabelecimentos penais dos Estados. Isso porque a previsão de transferência, para presídios federais, de presos estaduais que provoquem grave indisciplina nos cárceres locais acabou por diminuir a incidência de rebeliões e motins em todo o Sistema Prisional Nacional.

Estima-se que com o efetivo funcionamento do Sistema Penitenciário Federal, através de seus estabelecimentos e procedimentos rigorosos, houve uma redução em mais de 80% (oitenta por cento) nas rebeliões e motins, que ocorriam nos Estados Brasileiros, bem como permitiu dar resposta imediata às crises de Segurança Pública, também enfrentadas, por várias Unidades da Federação. Exemplifica-se com a situação vivida recentemente pelos Estados de Santa Catarina, São Paulo e Paraná.

Entretanto, a previsão legal, regras de funcionamento e alguns procedimentos administrativos têm fundamento apenas em Decretos da Presidência da República, o que parece equivocado, merecendo, assim, ser elevado para o nível de legislação nacional, como forma de evitar futuros questionamentos judiciais.

Certo é que seria de boa técnica legislativa incorporar à Lei de Execução Penal - LEP artigos relacionados à: (1) previsão legal do SPF; (2) finalidade dos recolhimentos em Presídios Federais; (3) Características das Unidades Federais; (4) Regime Disciplinar do Preso; (5) Procedimentos Carcerários Diferenciados para os presos deste Sistema; (6) Procedimentos Diferenciados para a inclusão e permanência dos presos no SPF.

Nesse diapasão, os arts. 1º a 6º (Título I: Capítulos I, II e III); arts. 31 a 51 (Título VI: Capítulos I, II, III, IV); arts. 54 a 58 (Título VII) e; arts. 91 a 96 (Título X:



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL  
DIRETORIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL**

Capítulos I e II), são exemplos de dispositivos do Regulamento Penitenciário Federal, aprovado pelo Decreto nº 6.049/07, merecedores de transposição para a LEP, dado o grau de importância das matérias por eles tratadas, o que, repita-se, evitará questionamentos acerca do ato normativo adequado para sua regulação.

Confira-se alguns tópicos que merecem discussão no âmbito da revisão da LEP.

---

**Tópico I: Constituição e definição do Sistema Penitenciário Federal**

Não há previsão legal para a constituição do Sistema Penitenciário Federal. A Lei 10.693/2003 apenas cria a carreira de Agentes Penitenciários Federais e faz menção à existência de Estabelecimentos Penais Federais, sem estabelecer finalidade, características, regras mínimas para restrição de direitos de presos, além de outros regramentos de essência legislativa.

Muitos desses temas somente foram tratados no Dec. 6.049/2007 e devem ser inseridos em uma lei no sentido estrito. Por tal motivo é que se propõe, ao final deste tópico, o deslocamento de alguns dos artigos desse Decreto para a LEP.

Após o Dec. 6.049/2007, persistiu a lacuna de regras para inclusão de presos no SPF, o que somente foi disciplinado pela Lei 11.671/2008. O legislador, desta feita, foi mais preciso do que na Lei 10.693/2003, mas foi absolutamente genérico quando previu o recolhimento de presos no SPF para aqueles “*cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso*”.

É certo que o legislador não pode ser específico a ponto de “engessar” a inclusão de presos nas Penitenciárias Federais, mas não definir o que é interesse da segurança pública provoca pedidos de inclusão de presos absolutamente impertinentes e desnecessários.

Novamente tentou-se corrigir as impropriedades com base em Decretos Federais, como se observa do Dec. 6.877/2009, que regulamentou a Lei 11.671/2008 e tratou de temas que deveriam estar no bojo da lei.

Assim, faz-se necessário, mais uma vez, incluir na legislação estrito senso alguns dos dispositivos previstos no Dec. 6.877/2009.

A prova de que o funcionamento do Sistema Penitenciário Federal merecia melhor discussão para uma adequada interpretação da legislação existente, no ano de 2010, o Conselho da Justiça Federal convidou para debates todos os atores envolvidos no



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL  
DIRETORIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL**

funcionamento das Penitenciárias Federais, estando presentes os Diretores dos Presídios Federais, Juízes Federais Corregedores, membros do MPF que atuavam nos Presídios Federais e a Administração Central do DEPEN.

Os debates motivaram a elaboração de enunciados e recomendações sobre o tema e, diante do sucesso, se repetiram sucessivamente nos anos de 2011, 2012, 2013, com participação bem mais ampla da comunidade jurídica nacional, estando presentes vários juízes estaduais, federais, defensores públicos federais e outros.

Fato é que, atualmente, há diversos enunciados e recomendações sobre vários temas que merecem tratamento legislativo, seja na LEP ou na legislação específica do SPF. O Grupo também discutiu diversos temas, ainda sem consenso, mas que merecem tratamento em legislação própria, tais como: (1) vedação à visita íntima nas Penitenciárias Federais; (2) restrição à visitas sociais; (3) realização de monitoramento ambiental.

---

**Tópico II: Vedação à realização de visita íntima**

A medida de vedação à realização de visitas íntimas em estabelecimentos penais federais tem por objetivo principal evitar que os presos ali recolhidos repassem ordem das facções criminosas a que pertencem para os visitantes.

Tal se impõe uma vez que os encontros íntimos são realizados sem qualquer tipo de vigilância, o que torna a sua realização um eficiente meio de o preso dar ordens e receber informações dos demais integrantes da organização que estão soltos ou presos em outras unidades prisionais.

Nesse ponto, entendo pertinente adotar a argumentação estabelecida no Memo nº. 532/2001-DISPF/DEPEN, acompanhada pelo Memorando nº 894/2011-GAB/DEPEN.

---

**Tópico III: Restrição de visita social ao parlatório**

Antes de mais nada, é preciso lembrar que o recolhimento do preso em um estabelecimento penal federal é medida excepcional que só deve ocorrer nos casos expressos em lei, dadas as peculiaridades do Sistema Penitenciário Federal que deve atender somente os presos de alta periculosidade.

Além disso, esse recolhimento deve ser sempre provisório, com prazo de permanência definido, somente devendo ser prorrogado em caso de extrema e comprovada necessidade da unidade da federação solicitante.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL  
DIRETORIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL**

Isto porque, o individuo somente deve ser submetido ao rígido procedimento imposto em uma das unidades federais de segurança máxima, enquanto não cessados os motivos ensejadores de sua inclusão, ou seja, enquanto ele representar risco à segurança e a ordem pública nos seus Estados de origem.

E justamente por estar submetido a esse regime especial de privação de liberdade, é que também se justifica o tratamento diferenciado no que tange ao recebimento de visitas.

Lembrando que, não há aqui vedação à realização da visitação, apenas há o condicionamento da realização da visita por um meio que garante a manutenção da segurança que justificou a transferência do preso de um estabelecimento penal comum para uma “Penitenciária Federal de Segurança Máxima”.

---

**Tópico IV: Da realização de monitoramento ambiental**

O monitoramento ambiental, nos limites espaciais do estabelecimento penal federal, da forma como apresentado na proposta de redação, tem a finalidade de garantir a proteção de toda sociedade, de forma a garantir o isolamento daquele preso de altíssima periculosidade e de tal sorte nocivo à Segurança Pública de seu Estado de origem que mereça a transferência para um Presídio Federal de Segurança Máxima.

Registre-se, que a finalidade aqui não é a utilização do monitoramento como prova em investigação criminal ou instrução processual penal, não havendo qualquer afronta ao inciso XII do Art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que dispõe sobre a inviolabilidade das comunicações.

Ao contrário, a realização do monitoramento ambiental, nas condições sugeridas é medida eficaz para assegurar a proteção da sociedade contra as atividades criminosas do determinados presos. Haverá a manutenção do respeito à integridade física e moral do preso, da forma como está determinado no texto constitucional, entretanto, quando houver concorrência entre o direito individual do preso (como a intimidade de suas conversas) e o direito coletivo de proteção da sociedade, haverá precedência deste sobre aquele.

Veja que é importante ficar demonstrado que a necessidade de proteção social, que também tem previsão constitucional, deve prevalecer sobre os direitos individuais dos presos. Trata-se de cotejamento entre normas constitucionais de igual hierarquia e valor.

## Marcelo Winch Schmidt

---

**De:** Luiz Fabricio Vieira Neto  
**Enviado em:** sexta-feira, 21 de junho de 2013 14:36  
**Para:** Marcelo Winch Schmidt  
**Assunto:** RES: Comissão do Senado para revisão da LEP  
**Anexos:** Proposições de reforma da LEP; Alterações LEP - Proposições; propostas de alteração da LEP; RES: Propostas LEP

Prezado Marcelo,  
Seguem as propostas da DIRPP.

Atenciosamente,

---

**LUIZ FABRICIO VIEIRA NETO**  
**Diretor de Políticas Penitenciárias**  
**Departamento Penitenciário Nacional / MJ**  
**Tel. (61) 2025-9918 Fax: (61) 2025-9951**  
**E-mail: [luiz.neto@mj.gov.br](mailto:luiz.neto@mj.gov.br)**

-----Mensagem original-----

**De:** Marcelo Winch Schmidt  
**Enviada em:** quinta-feira, 20 de junho de 2013 20:32  
**Para:** Luiz Fabricio Vieira Neto; Mara Fregapani Barreto; Valdirene Daufemback; Orlando Gonçalves Pamplano Junior; Jeffrey Andreatta Couto da Silva  
**Assunto:** ENC: Comissão do Senado para revisão da LEP

Caros,  
Ratifico o pedido de envio de subsídios.  
Peço a gentileza do envio ate amanha.  
Grato.  
Att.,

Enviado por Samsung Mobile

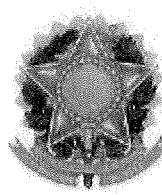
----- Mensagem original -----

De : Marcelo Winch Schmidt <[marcelo.schmidt@mj.gov.br](mailto:marcelo.schmidt@mj.gov.br)>  
Data: 13/06/2013 17h15 (GMT-03:00)  
Para: Luiz Fabricio Vieira Neto <[luiz.neto@mj.gov.br](mailto:luiz.neto@mj.gov.br)>; Mara Fregapani Barreto <[mara.barreto@mj.gov.br](mailto:mara.barreto@mj.gov.br)>; Arcelino Vieira Damasceno <[arcelino.damasceno@mj.gov.br](mailto:arcelino.damasceno@mj.gov.br)>; "Julio C. Barreto" <[julio.cesar@mj.gov.br](mailto:julio.cesar@mj.gov.br)>; Jeffrey Andreatta Couto da Silva <[jeffrey.silva@mj.gov.br](mailto:jeffrey.silva@mj.gov.br)>; Orlando Gonçalves Pamplano Junior <[orlando.pAMPLANO@mj.gov.br](mailto:orlando.pAMPLANO@mj.gov.br)>; Valdirene Daufemback <[valdirene.daufemback@mj.gov.br](mailto:valdirene.daufemback@mj.gov.br)>  
Cc: Augusto Eduardo de Souza Rossini <[augusto.rossini@mj.gov.br](mailto:augusto.rossini@mj.gov.br)>; Daniela Benatto Pinto <[daniela.benatto@mj.gov.br](mailto:daniela.benatto@mj.gov.br)>; Lunna Luz Costa <[lunna.costa@mj.gov.br](mailto:lunna.costa@mj.gov.br)>  
Assunto: ENC: Comissão do Senado para revisão da LEP

Prezados,  
Conforme deliberação da reunião do dia 05/06 dirijo-me aos senhores para solicitar o envio de **subsídios sobre a reforma da LEP até amanhã**.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Grato.



**MARCELO WINCH SCHMIDT**  
Chefe de Gabinete  
Departamento Penitenciário Nacional  
Ministério da Justiça  
Esplanada dos Ministérios Bl. T, Anexo II, sala 633  
Tel.: +55612025.3987 Fax.: 2025.9951  
[marcelo.schmidt@mj.gov.br](mailto:marcelo.schmidt@mj.gov.br)

---

**De:** Marcelo Winch Schmidt

**Enviada em:** quarta-feira, 5 de junho de 2013 17:53

**Para:** Luiz Fabricio Vieira Neto; Mara Fregapani Barreto; Arcelino Vieira Damasceno; Julio C. Barreto; Jeffrey Andreazza Couto da Silva; Orlando Gonçalves Pamplano Junior; Valdirene Daufemback

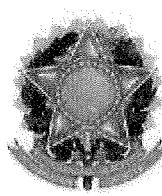
**Cc:** Augusto Eduardo de Souza Rossini

**Assunto:** Comissão do Senado para revisão da LEP

Prezados,

Conforme deliberado pelo Senhor Diretor-Geral na reunião de hoje à tarde, seguem os documentos referentes à Comissão do Senado para revisão da LEP.

Att.,



**MARCELO WINCH SCHMIDT**  
Chefe de Gabinete  
Departamento Penitenciário Nacional  
Ministério da Justiça  
Esplanada dos Ministérios Bl. T, Anexo II, sala 633  
Tel.: +55612025.3987 Fax.: 2025.9951  
[marcelo.schmidt@mj.gov.br](mailto:marcelo.schmidt@mj.gov.br)



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL  
DIRETORIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS**

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, anexo II, 6º andar - Sala 627  
CEP 70.064-900 – Brasília-DF – [www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br)  
Telefone: (61) 2025-9918 – Fax: (61) 2025-9951

**Memo. nº /2013 - DIRPP/DEPEN**

Brasília, 12 de junho de 2013.

Ao Senhor Diretor de Políticas Penitenciárias

**Assunto: Projeto de Lei nº 5.075, de 2001 – Reforma da Lei de Execução Penal.**

Considerando-se a importância do tema versado no Projeto de Lei nº 5.075 de 2001, da lavra do Poder Executivo, para este Departamento, o qual pretende promover verdadeira reforma na Lei de Execução penal, a Diretoria de Políticas Penitenciárias, em razão de seu mister, por deparar-se diuturnamente com impropriedades, obsolescências ou lacunas legais, constituiu Comissão de Estudos, com representantes de todas as suas coordenações gerais e assessoria, a fim de apresentar proposições de alteração do normativo da execução penal brasileira ou nos dispositivos do Projeto governamental.

Assim, elaboraram-se sugestões pontuais acerca de quatro temas: visita íntima como direito do preso; procedimento de revista nos estabelecimentos penais; monitoração eletrônica e fundo rotativo nos estabelecimentos penais, cujas justificativas e propostas de redação seguem em anexo.

Diante do exposto, encaminho o expediente à consideração superior para conhecimento, análise e deliberação.

Respeitosamente,

**DAYSE CONDESSO DE ANDRADE**

Agente penitenciário Federal  
Diretoria de Políticas Penitenciárias



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL  
DIRETORIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS**

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, anexo II, 6º andar - Sala 627  
CEP 70.064-900 – Brasília-DF – [www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br)  
Telefone: (61) 2025-9918 – Fax: (61) 2025-9951

**ANEXO I**

**PROPOSIÇÕES DE ALTERAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.075, DE 2001 –  
REFORMA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

**1. VISITA ÍNTIMA COMO DIREITO DO PRESO**

Os incisos X e XVII, do art. 41, do Projeto de Lei nº 5.0575/2001, tratam dos direitos de visita ao preso, referindo-se o primeiro à visita familiar de parentes e amigos e o segundo à visita íntima por cônjuge ou companheiro.

Ressalte-se que o direito à visita familiar já estava garantido no texto legal da Lei de Execução Penal. A inovação se refere à garantia de direito à visita íntima, que sem supedâneo legal, restava ao alvitre da administração penitenciária local.

Embora, amplamente garantida no sistema penitenciário brasileiro, a proposta vem ao encontro da realidade social, aos anseios de integração social do condenado e do internado e dos princípios que regem a execução penal, segundo os quais todos os direitos não restingidos pela sentença ou pela lei, devem ser garantidos como direito do preso, em razão de sua condição de pessoa humana.

O projeto confere ao direito de visita íntima cônjuge ou companheiro o mesmo tratamento dispensado ao direito à visita familiar, estabelecendo que este poderá ser suspenso ou restringido por ato motivado do Diretor do estabelecimento penal.

Assim, as propostas de alteração contidas no Projeto de Lei nº 5.0575/2001, em relação à garantia de direito de visita íntima ao preso, atende ao pretendido por esta Diretoria.

**Proposta de redação:** Manutenção do texto proposto no Projeto de Lei nº 5.0575, de 2001.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL  
DIRETORIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS**

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, anexo II, 6º andar - Sala 627  
CEP 70.064-900 – Brasília-DF – [www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br)  
Telefone: (61) 2025-9918 – Fax: (61) 2025-9951

**2. PROCEDIMENTOS DE REVISTA NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS**

O assunto é um dos temas mais controvertidos no sistema penitenciário Brasileiro, pois de um lado tem o direito à segurança do estabelecimento penal e das pessoas ali presentes e de outro o direito à intimidade do visitante.

Tendo em vista, a importância do tema e visando a padronização dos métodos de revista pessoal no âmbito do sistema penitenciária nacional, conformando-os aos princípios e normas constitucionais vigentes, o Ministério da Justiça, no ano de 2012, elaborou Anteprojeto de Lei, que pretende regular o procedimento de revista nos estabelecimentos penais brasileiros.

Outrossim, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, em 2006, editou a Resolução nº 9, recomendando o procedimento de revista que deveria ser realizado em visitantes, servidores ou prestadores de serviços e/ou presos.

Todavia, embora a Resolução nº 9, de 2006, do CNPCP preveja o caráter excepcional da revista manual, passados 7 anos de sua edição, esta continua a ser a modalidade principal adotada nos estabelecimentos penais brasileiros.

A revista manual é a inspeção corporal realizada mediante contato físico das mãos do agente sobre o corpo e a roupa da pessoa revistada, sem que ocorra o desnudamento.

O procedimento devassa a intimidade do revistado, ainda que superficialmente, além de configura uma seqüência de restrições de direitos: o revistado é obrigado a interromper seu curso normal, a expor-se, a ser observado e, em algumas hipóteses, apalpado, submetendo-se seus pertences pessoais à vistoria e, enfim, a aguardar a sua liberação, se acaso não for conduzido preso.

O caráter de excepcionalidade, limita sua ocorrência a hipótese em que haja fundada suspeita de que o revistado é portador de objeto ou substância proibida legalmente e/ou que venha a por em risco a segurança do estabelecimento.

Neste sentido, o Anteprojeto de Lei, de 2012, amplia este rol, autorizando a possibilidade de revista manual quando o estado de saúde ou a integridade física impeçam a



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL  
DIRETORIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS**

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, anexo II, 6º andar - Sala 627  
CEP 70.064-900 – Brasília-DF – [www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br)  
Telefone: (61) 2025-9918 – Fax: (61) 2025-9951

pessoa de se submeter a determinados equipamentos de revista eletrônica, hipótese em que o revistado poderá ser submetido a revista manual.

Diversamente, a revista íntima é a inspeção corporal que obriga a pessoa revistada a despir-se parcial ou totalmente. Esta modalidade de revista é vedada na Resolução nº 9, do CNPCP, de 2006, e no Anteprojeto de Lei, de 2012, da lavra deste Ministério, por ferir os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da intimidade, a qual já deveria estar banida dos procedimentos de revista nos estabelecimentos penais brasileiros.

Nesta esteira, a jurisprudência vem entendendo que, em face da tecnologia disponível na atualidade, não se justifica a afronta desses direitos fundamentais para se preservar a segurança dos estabelecimentos penais, sendo que há outras alternativas para que se obtenha esse mesmo resultado.

Assim, a modalidade de revista a ser adotada nos procedimento de revista em estabelecimentos penais, deve ser, em regra, a revista indireta, ou seja, aquela em que não há contato físico entre o agente público e o revistado, realizada por meio de aparelhos eletrônicos. Excepcionalmente, existindo fundada suspeita ou impossibilidade de submissão a esses equipamentos por motivos de saúde, será admitida a revista manual, direta, mas superficial, realizada sobre o corpo e a roupa do revistado.

Por fim, insta asseverar que embora o termo revista pessoal, gênero que o é, abranja, em sua acepção lata, as demais espécies de revista mencionadas, em matéria de direito penitenciário devem ser sempre expressamente distinguidas, em razão da excepcionalidade da ocorrência da revista manual e da proibição à realização de revista íntima.

Assim, considerando-se a necessidade de regular-se os procedimentos de revistas no âmbito do Sistema Penitenciário Brasileiro, sugere-se a inserção de Seção própria cuidando da matéria, para a qual sugerimos a inserção integral do texto proposto no Anteprojeto de Lei de 2012.

**Proposta de redação:**

**TÍTULO LV**

Dos Estabelecimentos Penais



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL  
DIRETORIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS**

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, anexo II, 6º andar - Sala 627  
CEP 70.064-900 – Brasília-DF – [www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br)  
Telefone: (61) 2025-9918 – Fax: (61) 2025-9951

**CAPÍTULO I**

**Disposições Gerais**

**SEÇÃO I**

**Dos Procedimentos de Revista**

*Art.86-A. A revista, necessária à segurança dos estabelecimentos penais, será realizada com respeito à dignidade humana e segundo o disposto nesta lei, sendo vedada qualquer forma de tratamento desumano ou degradante.*

*Parágrafo único. Será revistado todo aquele que ingressar no estabelecimento penal, em área não administrativa, para manter contato direto ou indireto com a pessoa presa ou prestar serviços.*

*Art.86-B. A revista de que trata a presente lei poderá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos, como detectores de metais, aparelhos de raio-x e outras tecnologias que preservem a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada;*

*Art. 86-C. Fica vedada, no âmbito dos estabelecimentos penais, qualquer forma de revista íntima às pessoas que ingressam na unidade prisional.*

*Parágrafo único. Considera-se revista íntima a inspeção corporal que obrigue a pessoa revistada a despir-se parcial ou totalmente.*

*Art. 86-D. Admitir-se-á excepcionalmente realização de revista manual quando:*

*I - o estado de saúde ou a integridade física impeça a pessoa de se submeter a determinados equipamentos de revista eletrônica;*

*II - em caso de fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida.*

*§ 1º Os casos previstos no inciso I deverão ser comprovados mediante laudo médico ou registro de identificação de uso, caso a pessoa a ser revistada requeira dispensa da revista por equipamentos eletrônicos.*

*§ 2º O laudo médico previsto no § 1º deverá ser expedido em até cento e oitenta dias antes da visita, exceto quando atestar enfermidade permanente.*

*§ 3º O visitante da pessoa presa poderá realizar a visita em parlatório ou local assemelhado que não permita contato físico com o preso, caso não queira submeter-se à revista manual.*



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL  
DIRETORIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS**

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, anexo II, 6º andar - Sala 627  
CEP 70.064-900 – Brasília-DF – [www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br)  
Telefone: (61) 2025-9918 – Fax: (61) 2025-9951

*§ 4º No caso previsto no inciso II, lavrar-se-á a ocorrência em documento próprio, com assinatura do responsável, da pessoa revistada e de duas testemunhas, entregando-se a respectiva cópia ao interessado.*

*Art.86-E. Considera-se revista manual toda inspeção realizada mediante contato físico das mãos do agente sobre o corpo e a roupa da pessoa revistada, vedado o desnudamento.*

*§ 1º A retirada de calçados, casacos, jaquetas e similares, bem como de acessórios, não caracteriza o desnudamento.*

*§ 2º A revista manual será realizada por servidor habilitado e sempre do mesmo sexo da pessoa revistada, garantindo-se o respeito à dignidade humana.*

*Art.86-F. Caso a suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida persista após a realização da revista manual e o posterior uso de equipamento eletrônico, a visita será realizada no parlatório ou local assemelhado, desde que não haja contato físico entre o visitante e a pessoa presa.*

*Parágrafo único. Na hipótese do caput será lavrada ocorrência em documento próprio, com assinatura do responsável, do visitante e de duas testemunhas, entregando-se a respectiva cópia ao interessado.*

*Art. 86-G. Os estabelecimentos penais terão o prazo máximo de dezoito meses para adequar seus procedimentos ao disposto nesta lei.*

### **3. ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA INDEPENDENTE**

A realidade do sistema penitenciário brasileiro não é muito alentadora, embora reconheçamos os avanços perpetrados.

A fúria legiferante no sentido do recrudescimento das penas e da constante criminalização de novas condutas, associada ao desrespeito das disposições da LEP, implicaram no surgimento de fenômenos, como a superlotação carcerária, a explosão da violência interna nos presídios e a formação de organizações criminosas, cuja atuação se estende extramuros.

A esses podemos acrescentar outros, fruto da omissão estatal, tais como a falta de condições de higiene e deficiência na prestação das assistências à saúde, jurídica, educacional, a carência da laborterapia, o uso de drogas, a corrupção dos agentes prisionais, a



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL  
DIRETORIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS**

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, anexo II, 6º andar - Sala 627  
CEP 70.064-900 – Brasília-DF – [www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br)  
Telefone: (61) 2025-9918 – Fax: (61) 2025-9951

falta de investimento em infraestrutura, o baixo quantitativo de servidores e a proliferação de doenças.

O crescimento da população carcerária não é proporcional à criação de vagas. Segundo dados do INFOPEN de dez/2011, a quantidade de presos no Brasil era de 514.582, enquanto o número de vagas era de 294.621, o que significa um déficit de 219.961 vagas. Assim, os estabelecimentos penais somente têm capacidade para abrigar 57% da população carcerária brasileira atual, daí a razão porque grande parte deles estão superlotados.

É latente os sinais de esgotamento do modelo atual, sobretudo considerando os limites orçamentários enfrentados pelos governos.

A atenção política com a questão carcerária e os recursos financeiros não têm ascendido e acompanhado o crescimento vertiginoso da população carcerária brasileira e do índice de criminalidade.

Neste contexto, observa-se que das 27 Unidades da Federação, apenas quatro Estados – BA, PB, RJ e SP, possuem órgão próprio, com autonomia administrativa e financeira, responsável pela administração penitenciária.

Em sua maioria, os órgãos com atribuições para a administração prisional estão inseridos em órgãos responsáveis por outras pautas de maior ou igual importância, como é o caso das Secretarias de Estado da Justiça e Cidadania (ES, MA, MS, MT, PI, PR, RN, RO, RR, SC, SE), Secretarias de Estado da Segurança Pública (DF, RS) e Secretarias de Estado da Defesa Social (MG, TO), o que acaba por justificar a postergação dos interesses pertinentes à administração prisional.

A Autonomia administrativa e financeira possibilitaria o adequado direcionamento de políticas e recursos tanto estaduais quanto federais, estes repassados por meio de convênios ou contratos de repasse, à política penitenciária estadual, atenta às especificidades regionais.

A criação de órgão estadual autônomo para administrar a pasta penitenciária se revela imprescindível para que haja o adequado e eficiente planejamento da política e infraestrutura carcerária do estado.

Assim, considerando-se a necessidade de autonomia administrativa e financeira dos órgãos responsáveis pela Administração Penitenciária no âmbito dos Estados,



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL  
DIRETORIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS**

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, anexo II, 6º andar - Sala 627  
CEP 70.064-900 – Brasília-DF – [www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br)  
Telefone: (61) 2025-9918 – Fax: (61) 2025-9951

sugere-se a inserção de artigo no texto da Lei de Execução Penal determinando a criação desse órgão no âmbito de cada Estado.

#### **4. FUNDO PENITENCIARIO ESTADUAL**

Os dados oficiais remetem ao impetuoso aumento da população carcerária brasileira, sem todavia, refletir o necessário acompanhamento de políticas públicas e aporte de investimentos em infraestrutura penitenciária no âmbito das unidades federadas, demonstrado pela insuficiência de estabelecimentos penais para alocação de todo esse público.

A omissão estatal no que tange à execução penal tem produzido e perpetuados as mazelas do sistema penitenciário brasileiro, que ao não atingir a adequada reintegração do preso à sociedade tem contribuído para o aumento de índice de criminalidade, com reflexos sob toda a população brasileira, sendo imprescindível o aumento de disponibilidade de recursos não orçamentários na área.

Neste sentido imperioso a criação de Fundos Penitenciários Estaduais, à semelhança do Fundo Penitenciário Nacional, cujo objetivo seria criar fonte renovável de recursos à área penitenciária e direcioná-los com especificidade.

Em razão do alto custo de manutenção do sistema penitenciário, as Unidades da Federação acabam sendo compelidas a fazer uso dos recursos do FUNPEN para manter e aprimorar os seus sistemas. Os fundos penitenciários estaduais proporcionariam maior autonomia aos Estados quanto aos recursos e meios necessários para financiar e apoiar as atividades de modernização e aprimoramento desses sistemas.

Preferencialmente, esses Fundos seriam constituídos com recursos provenientes das dotações orçamentárias do Estado, custas judiciais recolhidas em favor do Estado, recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor do Estado, multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado, fianças quebradas ou perdidas, e rendimentos decorrentes da aplicação de seu patrimônio.

Os recursos consignados ao Fundo poderiam alavancar investimentos em construção, reforma e ampliação de estabelecimentos penais; aquisição de material



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL  
DIRETORIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS**

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, anexo II, 6º andar - Sala 627  
CEP 70.064-900 – Brasília-DF – [www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br)  
Telefone: (61) 2025-9918 – Fax: (61) 2025-9951

permanente, equipamentos e veículos especializados; formação educacional e cultural do preso e do internado; manutenção dos serviços penitenciários; dentre outras ações relacionadas ao aprimoramento do sistema penitenciário.

Assim, considerando-se a necessidade de crescentes e constantes investimentos para a manutenção e aprimoramento dos sistemas penitenciários estaduais, sugere-se a inserção de artigo no texto da Lei de Execução Penal determinando a criação de fundo penitenciário estadual, com estabelecimento de recursos próprios mínimos e destinação específica.

## **5. FUNDO ROTATIVO NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS**

Segundo o art. 29, da LEP, a remuneração do trabalho do preso deve atender a quatro fins: indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; assistência à família; custeio de pequenas despesas pessoais; resarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da demais destinações.

Destarte, verifica-se que o Sistema de Execução Penal Brasileiro, esmiuçado na Lei de Execução Penal, prevê o trabalho do condenado como obrigatório, bem com a obrigatoriedade de que parte da remuneração de seu trabalho se destine ao resarcimento das despesas do Estado com a sua manutenção no estabelecimento penal.

Não obstante, o baixo percentual de presos trabalhando no sistema penitenciário nacional, menos de 25% da população carcerária, segundo dados do INFOOPEN (dez\2011), existem, atualmente, políticas exitosas na oferta de trabalho ao condenado e que se aproximam, tanto quanto possível dentro da sistemática vigente, do que se poderia chamar de autossustentabilidade da execução penal.

Dentre essas, destaca-se a criação de fundo rotativo nos estabelecimentos penais, o qual gerencia os recursos provenientes do trabalho prisional referente à parcela indenizatórias das despesas estatais com a manutenção do condenado no estabelecimento penal.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL  
DIRETORIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS**

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, anexo II, 6º andar - Sala 627  
CEP 70.064-900 – Brasília-DF – [www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br)  
Telefone: (61) 2025-9918 – Fax: (61) 2025-9951

Assim, a política consiste em firmar parcerias com empresas privadas regionais, a fim de incentivar a utilização da mão-de-obra apenada e aplicar os recursos do trabalho do preso em prol do próprio estabelecimento penal.

O Fundo rotativo vincula-se a determinado estabelecimento penal ou a uma região e recebido o valor integral da remuneração do preso, retém-se a parcela destinada ao Estado e procede às demais partilhas determinadas em lei, permanecendo aqueles recursos arrecadados com destinação vinculada ao estabelecimento ou à região que originaram o crédito.

A importância do fundo é a garantia de flexibilidade que confere à gestão pública dos estabelecimentos penais, pois alavancam recursos que se destinam à manutenção, reforma e ampliação das unidades, renovação e ampliação da frota de veículos, aquisição de materiais permanentes, remuneração dos trabalhos desenvolvidos por condenados por demanda da própria unidade (cozinha, manutenção predial, horta, serviços gerais, etc), dentre outros.

Dessa forma, os estabelecimentos penais passam a ter certa autonomia para realização de obras ou aquisição de bens, independentemente das dotações públicas ou de custeio de qualquer outro fundo, como o Fundo Penitenciário Estadual ou o Nacional.

A boa prática desenvolvida pelo Estado de Santa Catarina tem proporcionado bons resultados, como o da Penitenciária da Região de Curitibanos, de gestão pública, onde há totalidade da população carcerária trabalhando. A escolha de empresas locais tem a função de envolver a comunidade na função ressocializadora, bem como envolver o condenado em atividade produtiva, já destituída de preconceito, que possa ser continuada ao se obter a liberdade.

Assim, além do retorno social, não somente pela reinserção social do preso, como também pela reposição ao erário de parte das despesas com a manutenção do apenado e da economia vislumbrada com a própria remição da pena, há um ganho financeiro real, como demonstram as análises dos empreendimentos em Santa Catarina<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> SANTOS, Richard Harrison Chagas. **Penitenciária Industrial de Joinville**. Material disponibilizado em visita à PIJ no dia 29\09\2012.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL  
DIRETORIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS**

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, anexo II, 6º andar - Sala 627  
CEP 70.064-900 – Brasília-DF – [www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br)  
Telefone: (61) 2025-9918 – Fax: (61) 2025-9951

Arrecadação das Empresas Conveniadas			
Ano	Valor Total	75%	25%
2006	R\$ 154.667,49	R\$ 116.001,00	R\$ 38.667,00
2007	R\$ 324.203,23	R\$ 243.152,53	R\$ 81.050,70
2008	R\$ 544.645,75	R\$ 408.484,31	R\$ 136.161,43
2009	R\$ 664.232,64	R\$ 498.174,42	R\$ 166.058,22
2010	R\$ 1.278.885,36	R\$ 959.164,00	R\$ 319.722,00
2011	R\$ 1.528.107,18	R\$ 1.146.372,30	R\$ 381.734,68
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 4.434.741,65</b>	<b>R\$ 3.371.343,56</b>	<b>R\$ 1.123.394,23</b>

Os recursos do fundo rotativo possibilitam a geração de renda dentro da unidade penal, bem como a geração de outras ofertas de trabalho remunerado dentro da própria unidade, que antes eram desenvolvidas de forma voluntária.

À guisa de exemplificação, na Penitenciária da Região de Curitibanos, o fundo permite a aquisição de animais (gado, ovelhas, porcos e peixes) e grãos (milho e hortaliças), que são criados e cultivados com fins de comercialização. A renda da venda desses produtos, retorna ao fundo, promovendo um círculo produtivo, gerando postos de trabalho antes inexistentes e criando liquidez financeira para os investimentos que se fizerem necessários à unidade.

Insta observar, que os valores recolhidos ao fundo rotativo não são suficientes para custear todo o sistema prisional Catarinense, mas, indubitavelmente, minimizam o dispêndio de recursos público nessa área, geram recursos – círculo produtivo, bem como proporcionam uma melhor execução da pena, concretizando-se o fim ressocializador e educativo do trabalho prisional.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL  
DIRETORIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS**

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, anexo II, 6º andar - Sala 627  
CEP 70.064-900 – Brasília-DF – [www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br)  
Telefone: (61) 2025-9918 – Fax: (61) 2025-9951

Diante do exposto, considerando-se a necessidade buscar tanto quanto possível a autossustentabilidade da execução penal, a fim de maximizar os recursos direcionados à área, sugere-se a inserção de artigo no texto da Lei de Execução Penal autorizando a criação de fundo rotativo nos estabelecimentos de execução penal, ao qual competirá gerir os recursos provenientes da remuneração do trabalho prisional, sobretudo a parcela indenizatória das despesas estatais com a manutenção do condenado no estabelecimento penal.

#### **4. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA**

A Monitoração Eletrônica foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 12.258/10, a qual autorizou expressamente na Lei de Execução Penal a utilização do instituto para as hipóteses de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar.

Posteriormente, a Lei nº 12.403/11, no afã de ampliar o âmbito de utilização da monitoração eletrônica, alterou o Código de Processo Penal, definindo-a como medida cautelar restritiva à aplicação da prisão preventiva.

Assim, o ordenamento jurídico pátrio, definiu para a monitoração eletrônica duas funções distintas, quais sejam:

- Vigilância indireta do preso, nos casos de saída temporária durante o regime semiaberto e concessão de prisão domiciliar;
- Medida cautelar alternativa à prisão preventiva.

Na primeira hipótese, a monitoração se revela como uma ferramenta auxiliar na fiscalização das decisões judiciais e controle dos condenados, enquanto na segunda, pretende ser uma medida cautelar substitutiva à prisão preventiva. Embora se trate do mesmo instituto, a função, o momento e os sujeitos envolvidos são diversos, razão pela qual cada hipótese deve ser regulamentada de forma independente, ainda que existam pontos de convergência.

Assim, entende-se que a regulamentação de cada uma das funções específicas da monitoração eletrônica deve constar e em dispositivo próprio na Lei de Execução Penal.

Nesse viés, o *caput* do artigo 146-B, da LEP, ao dispor sobre a possibilidade de fiscalização da execução penal por meio da monitoração eletrônica, claramente, refere-se a



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL  
DIRETORIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS**

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, anexo II, 6º andar - Sala 627  
CEP 70.064-900 – Brasília-DF – [www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br)  
Telefone: (61) 2025-9918 – Fax: (61) 2025-9951

apenas uma das funções a que se propõe o instituto, qual seja o de ser um suporte eficiente de controle e vigilância do preso durante o cumprimento de sua pena.

Assim, deve-se incluir a possibilidade de aplicação da monitoração eletrônica como medida cautelar restritiva à aplicação da prisão preventiva em dispositivo próprio na LEP, ainda que a regulamentação quanto aos deveres e sanções por descumprimento e às hipóteses de revogação sejam as mesmas.

**Proposta de redação:** Art. 146-E. O juiz poderá optar pela monitoração eletrônica em substituição à prisão preventiva, observado o disposto no art. 282, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

**DAYSE CONDESSO DE ANDRADE**  
Agente penitenciário Federal  
Diretoria de Políticas Penitenciárias

## **Marcelo Winch Schmidt**

---

**De:** Rosangela Peixoto Santa Rita  
**Enviado em:** sexta-feira, 14 de junho de 2013 14:30  
**Para:** Luiz Fabricio Vieira Neto; Gisele Pereira Peres  
**Assunto:** propostas de alteração da LEP

**Prioridade:** Alta

Fabricio,  
Segue, como acordado, as propostas de alteração da LEP no tocante ao encarceramento feminino. Iremos enviar, também, por meio impresso.  
Está confirmada a audiência na segunda-feira, dia 17/06?  
Ficamos a disposição.



proposta de  
alteracao da LEP...



*Rosangela Peixoto Santa Rita*

Coordenação da Comissão Especial  
Projeto Efetivação dos Direitos das Mulheres no Sistema Penal  
Departamento Penitenciário Nacional  
Tel.: (61) 2025-7348 Fax: (61) 2025-9951  
e-mail: rosangela.peixoto@mj.gov.br



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL**  
**DIRETORIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS**  
**COMISSÃO ESPECIAL - PROJETO MULHERES**

**Memorando nº 27/2013 – CEPM/DIRPP/DEPEN**

Em 14 de junho de 2013.

Ao Diretor de Políticas Penitenciárias

**Assunto: Propostas de alterações da Lei de Execução Penal, no tocante às especificidades do encarceramento feminino.**

Senhor Diretor,

1. Trata-se de manifestação desta Coordenação da Comissão Especial do Projeto Efetivação dos Direitos das Mulheres no Sistema Penal a respeito das propostas de alterações da Lei de Execução Penal, no tocante às especificidades do encarceramento feminino.

2. Com base nas Regras de Bangkok (ONU/2010), normativos nacionais, documentos internos desta Coordenação e minuta da Política Nacional de Atenção Integral às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade de Egressas do Sistema Penal, passamos a descrever as propostas abaixo, divididas por eixos temáticos, sobre regras complementares específicas às mulheres encarceradas, que estão ausentes na atual Lei de Execução Penal.

---

**a) DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Sugestão de conteúdo para os artigos do Título I da LEP – Do ingresso

Deve haver artigos que versem sobre o ingresso de mulheres grávidas, com identificação da gestação no momento da entrada à unidade prisional, e o ingresso de mulheres com crianças, assim como os devidos encaminhamentos.

No caso dos filhos das mulheres presas, deverão ser registrados, em documento próprio e confidencial, os dados pessoais, o número, idade, localização, situação de guarda, o encaminhamento para instituições de acolhimento, entre outras.

---

**b) DO CONDENADO E DO INTERNADO**

**b.1) Da Classificação**

Sugestão de conteúdo para os artigos para o Título II, Capítulo I da LEP

Deve haver menção a um fluxo de atendimento às mulheres presas, desde seu ingresso e permanência à sua saída do estabelecimento prisional, por parte da direção, dos profissionais técnicos e de segurança. Esse fluxo subsidiará a classificação da pena e fornecerá outros elementos técnicos e científicos para o acompanhamento e implementação do programa individualizador da pena.

Os métodos de classificação devem contemplar as diversidades e necessidades específicas de gênero, com vistas a assegurar, no programa individualizador, projetos e ações institucionais apropriadas ao tratamento penitenciário e a reintegração social das

mulheres encarceradas. No processo de individualização da pena, devem ser levadas em consideração, entre outras situações, os antecedentes e históricos de violência sofrida, transtorno mental, uso de drogas e responsabilidades materna.

Sugere-se que haja alteração da denominação “Comissão Técnica de Classificação” por “Comissão de Acompanhamento da Pena”, com composição mais flexível de representação, tendo em vista que, atualmente, existem dificuldades na formação e manutenção de CTC’s, principalmente pelo baixo efetivo de profissionais psiquiátricos, além de ser importante a inserção de outras habilidades técnicas existentes nas unidades prisionais.

Sugere-se a extinção do exame criminológico ou a substituição por pareceres ou laudos técnicos penitenciários, elaborados, rotineiramente, pela equipe da unidade prisional, por meio do acompanhamento da execução da pena.

### **c) DAS ASSISTÊNCIAS**

#### **c.1) Da Assistência Material**

Sugestão de conteúdo para os artigos do Título II, Capítulo II, Seção II da LEP

Devem ser registradas algumas especificidades em relação à alimentação, vestuário, instalação e itens de higiene pessoal para as mulheres encarceradas.

A alimentação deve ser fornecida às mulheres presas, atendendo aos critérios nutricionais para a manutenção da saúde e do vigor físico. O cardápio deve ser elaborado por nutricionista e todas as refeições devem ser preparadas de acordo com as normas de higiene alimentar.

Em relação ao vestuário, deve ser criado e fornecido um enxoval básico, composto por, no mínimo, uniforme (com cores e modelos diferenciados dos estabelecimentos prisionais masculinos), agasalho, roupa íntima, itens de cama e banho, que respeite a condição feminina e a sua diversidade sexual e religiosa, em quantitativo suficiente e observando as condições climáticas locais.

No tocante às instalações e itens de higiene pessoal, devem ser assegurados: a) acomodações satisfatórias para as necessidades específicas de permanência na cela (a exemplo de cama e banho, ventilação, leitura, entre outros); b) montagem e fornecimento, em quantidade suficiente, de um kit básico de higiene pessoal, composto, no mínimo, por papel higiênico, sabonete, creme dental, escova dental, xampu, condicionador, desodorante feminino e absorvente, meias e chinelos, considerando as especificidades físicas e biológicas da mulher.

Para presas idosas, doentes, deficientes, gestantes, lactantes, mães e filhos inseridos no contexto prisional, a assistência material deve ser diferenciada, considerando as distintas necessidades.

Deve ser oferecido enxoval básico para as parturientes e recém-nascidos.

#### **c.2) Da Assistência à Saúde**

Sugestão de conteúdo para os artigos do Título II, Capítulo II, Seção III da LEP

A assistência à saúde no âmbito do encarceramento feminino deve estar em consonância com as perspectivas de promoção e prevenção em saúde, pautadas pela Política de Saúde no Sistema Prisional, na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher e políticas de atenção à saúde da criança do Ministério da Saúde, consoantes com os princípios e as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Dentro de uma perspectiva de intersetorialidade, as ações de saúde devem seguir os protocolos de atendimento dessas políticas nacionais, ampliando, por exemplo, a prevenção de doenças e seus agravos; a prevenção, acompanhamento, controle e tratamento de doenças crônicas, infecciosas e infecto-contagiosas; a atenção clínico-ginecológica; os direitos sexuais e reprodutivos; a atenção obstétrica e neonatal qualificada e humanizada; o planejamento familiar; a atenção à saúde mental; a redução da morbimortalidade<sup>1</sup>; a atenção à saúde da mulher no climatério; a atenção à saúde da mulher na terceira idade; a atenção à saúde da mulher negra; a instituição de grupos terapêuticos para tratamento da dependência química; a atenção para a prescrição equilibrada de medicamentos; a atenção às formas de violência que a mulher possa ter sofrido; a qualificação permanente e valorização do corpo técnico de profissionais, a saúde integral da criança, entre outros.

Todas as unidades prisionais femininas devem possuir, ao menos, um profissional médico de ginecologia.

Deve ser dada atenção às necessidades especiais das presas grávidas, das mães e seus filhos, das idosas e deficientes.

---

#### **c.3) Da Assistência Jurídica**

Sugestão de conteúdo para os artigos do Título II, Capítulo II, Seção IV da LEP

De forma complementar, os órgãos estaduais de administração prisional devem garantir o acompanhamento processual das presas por meio de estruturação de setor jurídico e parcerias.

---

#### **c.4) Da Assistência à Educação**

Sugestão de conteúdo para os artigos do Título II, Capítulo II, Seção V da LEP

As ações de educação em espaços intramuros devem promover a integração entre os órgãos responsáveis pelo ensino público com os órgãos da execução penal, para promoção da reintegração social da pessoa presa, bem como o fomento à formulação de políticas de atendimento educacional infantil às crianças que estejam no ambiente das prisões, em virtude da privação de liberdade de sua mãe.

Assim, deve ser proporcionada oferta à educação, também, em horários distintos dos horários de trabalho, garantindo, entre outros desdobramentos: o combate ao analfabetismo; o aumento da escolaridade; a educação profissional permanente com base nas aptidões e necessidades pessoais, bem como necessidades de mercado de trabalho, sempre que possível com caráter empreendedor; a educação e a diversidade (a exemplo das mulheres presas que estão em companhia de filhos pequenos, as idosas e as estrangeiras); a criação de mecanismos eficientes para as ações de fiscalização, controle, acompanhamento e avaliação das atividades educacionais desenvolvidas nos estabelecimentos prisionais e outros.

---

#### **c.5) Da Assistência Psicossocial**

Sugestão de conteúdo para os artigos do Título II, Capítulo II, Seção VI da LEP

A assistência psicossocial, desenvolvida no interior das unidades prisionais femininas, requer práticas interdisciplinares e integradas no âmbito de atuação das diversas categorias de servidores penitenciários. Os programas de assistência psicossocial desenvolvidos pela equipe técnica das unidades prisionais femininas devem promover

---

<sup>1</sup> Para o Ministério da Saúde, este termo refere-se ao impacto das doenças e das mortes que incorrem em uma sociedade.

a saúde, reabilitação e autonomia das mulheres, inserindo diversas abordagens e acompanhamento na área de dependência química, convivência familiar e comunitária, cuidados com a saúde mental, violência doméstica ou outras formas de violência contra as mulheres, que devem se articular com os programas e benefícios socioassistenciais, de saúde pública entre outras políticas governamentais, como a garantia de retirada de documentação básica para o exercício da cidadania.

---

#### **d) DO TRABALHO**

Sugestão de conteúdo para os artigos do Título II, Capítulo III da LEP

Deve ser garantido o trabalho às mulheres presas, com perspectivas de capacitação e adequação às suas peculiaridades e perfil profissional.

Devem ser criadas redes cooperativas e economia solidária, possibilitando a comercialização dos produtos fabricados por meio de apoio da rede de comércio local como forma de incentivo as ações que se baseiem na valorização da produção.

A remição da pena pelo trabalho (1 dia de pena remido a cada 3 dias trabalhados), deve ser cumulada com a remição por estudo, quando existir compatibilidade das horas diárias.

No período pré-parto, as mulheres devem desenvolver atividade laboral condizente com a sua condição de gestante; no pós-parto, deve ser garantida a licença da atividade laboral, durante 120 dias, para que as mulheres que se encontravam trabalhando possam continuar sendo remuneradas e/ou terem remida a sua pena. Após os 120 dias de licença remunerada, a mãe que permanece cuidando do filho dentro da unidade prisional deve fazer jus à remuneração e/ou remição de pena, pelo trabalho de "cuidadora", pois fica impossibilitada de desempenhar outra função no estabelecimento.

---

#### **e) DAS MULHERES PRESAS**

Sugestão de inserção de Título na LEP

##### **e.1) DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS FEMININOS**

Sugestão de inserção de Capítulo na LEP

Os espaços dos estabelecimentos prisionais femininos devem levar em conta as especificidades de gênero, diferentemente da lógica de construção de estabelecimentos masculinos.

Os estabelecimentos mistos, estruturados para atender homens e mulheres, devem ser independentes, com autonomia administrativa.

Deve ser garantida a construção de estabelecimentos penais de regimes específicos - regime fechado e semiaberto - e cadeias públicas, para presas provisórias.

O regime aberto deve ser extinto, mas há de haver a previsão de outras formas de fiscalização.

Os projetos para a construção de estabelecimentos penais deverão prever, conforme o caso e o uso a que se destinam, módulos de acordo com o programa de necessidades, atendendo às atividades: administrativas; de serviços (alimentação, lavanderia, manutenção); de convivência; de refeição; religiosas; educativas; desportivas; laborais; de visita social; de visita íntima; de atendimento médico; de atendimento odontológico; de atendimento psicológico; de atendimento do serviço social; de atendimento jurídico; de enfermaria; de espaços de convivência mãe-filho (espaços para a permanência,

temporária, da criança na unidade prisional), conforme versa a Resolução CNPCP nº 09/2011.

Deverão existir dependências apropriadas para as mulheres com deficiência, idosas, gestantes e parturientes.

As mulheres não poderão ser custodiadas em delegacias de polícia.

---

## e.2) DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA PARA AS MULHERES PRESAS

Sugestão de inserção de Capítulo na LEP

Devem ser garantidos normas e procedimentos de segurança diferenciados para mulheres, de acordo com seu perfil (a exemplo de idade, deficiência, nacionalidade e outros) bem como às gestantes, lactantes e mãe com filhos, em atendimento às especificidades de gênero e ao princípio de proteção integral das crianças.

---

### e.2.1) Do Procedimento de Revista

Sugestão de inserção de Seção na LEP

Deve ser vedada qualquer forma de revista íntima (desnudamento) às pessoas que ingressam na unidade prisional.

A revista pessoal na mulher presa deve ser realizada por outra mulher, com procedimentos individualizados e métodos adequados que assegurem a dignidade da pessoa humana.

Os procedimentos de revistas em crianças e adolescentes devem contar sempre com a presença da mãe, sendo realizados por profissionais habilitados para tal função.

---

### e.2.2) Do Vínculo Familiar

Sugestão de inserção de Seção na LEP

Os procedimentos internos, tanto da área de segurança quanto da área de tratamento penal, devem estar voltados à manutenção/resgate do vínculo familiar, buscando a humanização das ações de visita social e íntima no interior do estabelecimento prisional feminino.

As visitas sociais devem ocorrer em espaços cobertos, com estruturas adequadas e humanizadas.

Os critérios de limitação de visitantes por pessoa devem ser analisados caso a caso, de forma a não prejudicar o fortalecimento do vínculo da mulher com seus familiares e amigos.

Quando não for possível a ida do visitante ao estabelecimento prisional, por qualquer motivo, a equipe técnica deve buscar outras formas de contato, seja por meio telefônico ou virtual, dando especial atenção àquelas situações em que os visitantes residem em outros municípios, estados ou países.

O direito à visita íntima deve ser assegurado às mulheres com relações heteroafetivas e homoafetivas.

As mães presas deverão ser estimuladas a amamentar seus filhos, salvo se houver razões de saúde específicas.

---

### **e.2.3) Do Transporte Diferenciado**

Sugestão de inserção de Seção na LEP

No caso de mulheres grávidas, mães com filhos de colo e idosas, não deverá ser permitido o transporte (escorta), para qualquer finalidade, com uso de algemas e em carro modelo cofre.

---

### **e.2.4) Dos Mecanismos de Informação e Defesa**

Sugestão de inserção de Seção na LEP

Deve haver artigos que garantam que a mulher inserida no contexto prisional receba informações sobre as regras e regulamentos da unidade prisional, além de informações sobre o regime prisional, direitos e garantias dos presos.

Devem ser instituídos mecanismos de informação e defesa, a partir da abertura de canal de comunicação, para o envio de reclamações e denúncias das presas para as autoridades competentes e independentes, com pleno respeito ao princípio da confidencialidade (a exemplo de ouvidorias), como forma de proteção a todo tipo de violência contra as mulheres.

---

## **e.3) DO BANCO DE DADOS DO SISTEMA PRISIONAL FEMININO**

Sugestão de inserção de Capítulo na LEP

Deve ser institucionalizado um Sistema de Informações Prisionais com recorte de gênero, contendo diversos indicadores com informações específicas relacionadas à mulher presa, considerando as diversas peculiaridades que compõem o universo do encarceramento feminino.

---

## **e.4) DAS MULHERES GRÁVIDAS, LACTANTES E COM FILHOS NA PRISÃO**

Sugestão de inserção de Capítulo na LEP

---

### **e.4.1) DA GARANTIA DE ATENDIMENTO NA GESTAÇÃO**

Sugestão de inserção de Seção na LEP

---

#### **e.4.1.1) Da Identificação da Situação da Gestação e Maternidade**

Sugestão de inserção de Subseção na LEP

Em relação ao ingresso de mulheres em estabelecimentos prisionais, deve haver a identificação de gestação, assim que possível, bem como o registro do ingresso de mulheres com crianças, para os devidos encaminhamentos.

---

#### **e.4.1.2) Da Presença de Acompanhante Junto à Parturiente**

Sugestão de inserção de Subseção na LEP

A presença de acompanhante junto à parturiente, conforme Lei nº 11.108/2005, deve ser autorizada, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. O acompanhante da mulher presa deve ser indicado com antecedência e ter cadastro comprovado no rol de visitantes do estabelecimento prisional.

---

#### **e.4.1.3) Da Proibição do Uso de Algemas**

Sugestão de inserção de Subseção na LEP

Deve ser proibido o uso de algemas ou outros meios de contenção em presas parturientes, definitivas ou provisórias, no momento em que se encontram em intervenção cirúrgica, para realizar o parto ou estejam em trabalho de parto natural, e no período de repouso subsequente ao parto.

---

#### **e.4.1.4) Das Atividades de Reintegração Social e Procedimentos Diferenciados para as Gestantes e Mulheres com Filhos**

Sugestão de inserção de Subseção na LEP

As presas gestantes e as mulheres com filhos, que estejam em ambiente carcerário, devem dispor de mecanismos que incentivem a prática de atividades de reintegração social. Desse modo, garantir o benefício da remição da pena à mãe que esteja cuidando do bebê em ambiente intramuros (semelhante à remição pelo trabalho e estudo) é um meio de incentivar os laços familiares entre mãe e filho, impedindo, assim, que a mulher prefira dispor da convivência com o filho pela prática do trabalho e/ou estudo, por motivo da remição da pena e renda.

Deve ser garantido o tempo de banho de sol ampliado e em horários diferenciados, para as gestantes e mães com filhos.

---

#### **e.4.1.5) Da Inserção da Gestante na Rede Cegonha**

Sugestão de inserção de Subseção na LEP

A secretaria estadual responsável pela administração prisional deve se articular com a secretaria estadual e municipal de saúde para facilitar o acesso das mulheres que se encontram privadas de liberdade aos serviços de saúde da Rede Cegonha<sup>2</sup>.

---

### **e.4.2) DA GARANTIA DE ATENDIMENTO NA ATENÇÃO AOS FILHOS DE MÃES EM SITUAÇÃO DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE**

Sugestão de inserção de Seção na LEP

---

#### **e.4.2.1) Da Assistência e Atendimento Durante o Nascimento, Permanência e Saída da Criança do Estabelecimento Prisional**

Sugestão de inserção de Subseção na LEP

O período de permanência do filho em ambiente prisional, com a mãe presa, não dependerá do tempo efetivo de amamentação ou uso de alimentação complementar ou diferenciada. O limite mínimo de seis meses estabelecido para o aleitamento materno não deve ser entendido como máximo, pelo contrário, após esse período, a alimentação complementar deve ser inserida, juntamente com a amamentação, na dieta da criança. Atrelado a esse fato, há casos em que a criança está desamparada e necessita dos cuidados da genitora por um período maior.

Deve haver uma ação planejada e específica, desenvolvida pelo grupo multiprofissional do estabelecimento prisional, para a preparação da saída da criança e sensibilização da pessoa indicada pela presa (responsável), ou ação pelo Centro de Referência de

---

<sup>2</sup> Conforme art. 1º da Portaria MS nº 2.351, de 05 de outubro de 2011, a Rede Cegonha, instituída no âmbito do Sistema Único de Saúde, consiste numa rede de cuidados que visa assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento ao desenvolvimento saudáveis. São objetivos da Rede Cegonha (art. 3º): I - fomentar a implementação de novo modelo de atenção à saúde da mulher e à saúde da criança com foco na atenção ao parto, ao nascimento, ao crescimento e ao desenvolvimento da criança de zero aos vinte e quatro meses; II – organizar a Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil para que esta garanta acesso, acolhimento e resolutividade; e III – reduzir a mortalidade materna e infantil com ênfase no componente neonatal. A Rede Cegonha organiza-se a partir de quatro (4) componentes (art. 6º): I – pré-natal; II – parto e nascimento; III – puerpério e atenção integral à saúde da criança; e IV – sistema logístico: transporte sanitário e regulação. A Rede Cegonha (art. 10) será financiada com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assistência Social – CRAS, para acompanhamento social e familiar. Deve ser dada atenção às presas estrangeiras para consulta aos órgãos consulares de seus países.

Quando não for possível a saída da criança junto com sua mãe (liberdade ou progressão), deve ser estabelecida uma ação específica de rotina para oportunizar o encontro familiar em dias e horários que sejam mais adequados à família ou representante desta (visita especial diferenciada), que esteja responsável pela criança, bem como aos serviços de acolhimento institucional.

Em casos específicos, deve haver articulação entre a unidade prisional e o serviço de acolhimento para propiciar essa visitação, preferencialmente, com a saída da mãe reclusa para visitar o filho.

---

#### **e.4.2.2) Do Período de Convivência das Mulheres Presas com seus Filhos, que se Encontram em Ambientes Intramuros**

Sugestão de inserção de Subseção na LEP

As decisões para autorizar os filhos a permanecerem com suas mães no estabelecimento prisional, bem como o período de permanência, devem ser feitos em análise do caso em concreto, levando-se em consideração o superior interesse da criança.

O período e procedimentos recomendados na Resolução CNPCP nº 04/2009, de permanência e separação da criança da unidade prisional, devem servir como parâmetro às unidades da federação.

A mãe presa deve ser ouvida em audiência, na presença do Juiz, do Promotor de Justiça e Defensor Público, com defesa técnica efetiva, em casos de colocação do filho em família substituta ou destituição do poder familiar.

---

#### **e.4.2.3) Do Vínculo Mãe-Filho**

Sugestão de inserção de Subseção na LEP

A unidade prisional deve garantir a visitação de todos os filhos, crianças e adolescentes, independente da quantidade e da situação da guarda, como forma de garantir o fortalecimento do vínculo familiar.

Com vistas à manutenção do vínculo mãe-filho, devem ser garantidos dias de visitação especial, em separado, para os filhos de mães presas que se encontram fora da unidade prisional. Os procedimentos de apoio a esses contatos regulares devem ser previstos no planejamento da gestão prisional, pela equipe multidisciplinar.

Entre o rol de atividades da equipe multidisciplinar, devem ser garantidas ações diferenciadas na rotina carcerária, como a proteção integral à criança, com o desenvolvimento de trabalho de sensibilização com a família extensa e assegurando a manutenção do vínculo mãe-filho e ações que evitem, ao máximo, a ida da criança para o serviço de acolhimento, com possível destituição do poder familiar.

Os órgãos estaduais de administração prisional devem elaborar um projeto político-pedagógico sobre a visitação dos filhos às mães encarceradas. O ambiente físico e tratamento devem ser adequados, respeitosos e propício a um encontro tranquilo entre mãe e filho.

As unidades prisionais femininas devem ser regionalizadas, sempre que possível, para que se evite o cumprimento de pena em unidades distantes do núcleo familiar, desde que se institucionalizem procedimentos e serviços com recorte de gênero.

---

### **e.5) DOS PROFISSIONAIS PENITENCIÁRIOS**

Sugestão de inserção de Capítulo na LEP

Os órgãos de controle devem realizar monitoramento sobre a garantia legal para que as agentes de segurança interna de unidades prisionais para mulheres sejam do sexo feminino.

---

### **e.6) DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO**

Sugestão de inserção de Capítulo na LEP

Para as mulheres grávidas, com filhos menores e idosas, quando for possível, deverão ser preferíveis as penas restritivas de direito às privativas de liberdade.

---

### **e.7) DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA**

Sugestão de inserção de Capítulo na LEP

Em nenhum momento as mulheres submetidas às medidas de segurança ficarão em unidades prisionais, conjuntamente com presas comuns.

---

### **e.8) DAS PRESAS ESTRANGEIRAS**

Sugestão de inserção de Capítulo na LEP

Conforme Resolução CNJ nº 162/2012, a autoridade judiciária deverá comunicar a prisão de qualquer pessoa estrangeira à missão diplomática de seu Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias.

O juiz da execução penal comunicará à missão diplomática do Estado de origem do preso estrangeiro, ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça os casos de progressão ou regressão de regime; concessão de livramento condicional ou extinção da punibilidade.

Quando houver tratados bilaterais ou multilaterais em vigência, a transferência das presas estrangeiras não residentes ao seu país de origem, especialmente se nele tiverem filhos, deverá ser considerada o mais cedo possível ao tempo do encarceramento, após prévia requisição e o consentimento da presa.

Em caso de se retirar da prisão uma criança que viva com uma presa estrangeira não residente, deverá ser providenciado o envio da criança a seu país de origem, considerando o melhor interesse da criança e após consulta à mãe.

---

### **f) DA APLICAÇÃO DAS SANSÕES**

Sugestão de conteúdo para os artigos do Título II, Capítulo IV, Seção III, Subseção IV da LEP

Devem ser oferecidas alternativas à aplicação de sanção de isolamento para a mãe que se encontra com o seu filho na prisão.

---

### **g) DA DIREÇÃO E DO PESSOAL DOS ESTABELECIMENTOS PENais**

Sugestão de conteúdo para os artigos do Título III, Capítulo VI, Seção III, Subseção IV da LEP

Todos os profissionais que forem designados para trabalhar em estabelecimentos prisionais femininos devem receber capacitação específica e continuada, abrangendo informações sobre cuidados e necessidades especiais das mulheres presas e seus filhos.

A Escola Nacional de Serviços Penais e as escolas penitenciárias estaduais devem prever, na matriz curricular para formação e capacitação de profissionais e em manuais

específicos, a abordagem de gênero, incluindo temas tais como: mulher e diversidade, identidade de gênero, orientação sexual, direitos sexuais e reprodutivos, deficiência, mulheres idosas, violência contra a mulher, saúde da mulher e da criança, desenvolvimento infantil, uso e dependência química pela mulher presa, maternidade, direitos humanos, primeiros-socorros, arquitetura prisional feminina, modalidades assistenciais, saúde mental, políticas sociais, família, visita social e íntima, abordagem étnico-racial, legislações nacionais e internacionais que regem o encarceramento feminino, incluindo as Regras de Bangkok e outros.

---

#### **h) DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS**

Sugestão de conteúdo para os artigos do Título IV, Capítulo I da LEP

O conceito do espaço anteriormente denominado “berçário” deve ser alterado, considerando que o espaço deve conter um projeto político pedagógico com diretrizes que garantam vivências lúdicas, fortalecimento do vínculo intrafamiliar e desenvolvimento integral da criança por meio de acompanhamento técnico, realizando interface com as políticas públicas de saúde, de educação infantil, de assistência social e de convivência familiar e comunitária.

O conceito proposto é *espaço de convivência mãe-filho*.

---

#### **i) Da Penitenciária**

Sugestão de conteúdo para os artigos do Título IV, Capítulo II da LEP

A penitenciária para mulheres deve conter seção para gestante, parturiente e espaço de convivência mãe-filho.

A criança desamparada, cuja mãe estiver presa, com idade entre 6 meses e 7 anos, deve ser encaminhada, em tempo parcial, à rede pública de educação infantil municipal/ estadual, visando a convivência comunitária. O transporte dessa criança da penitenciária para a creche deve ser garantido pelo estado.

---

#### **j) Dos Regimes**

Sugestão de conteúdo para os artigos do Título V, Capítulo I, Seção II da LEP

Deverá ser admitido o recolhimento da presa de regime aberto, semiaberto ou presa provisória em residência particular quando se tratar de condenada maior de 70 (setenta) anos, condenada acometida de doença grave, condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental e condenada gestante.

---

#### **k) Da Permissão de Saída**

Sugestão de conteúdo para os artigos do Título V, Capítulo I, Seção III, Subseção I da LEP

Deverá ser garantida a saída da mulher presa, como regra, para o acompanhamento do filho que se encontra em ambiente carcerário, em casos de consultas e atendimentos médicos.

---

#### **l) Da Monitoração Eletrônica**

Sugestão de conteúdo para os artigos do Título V, Capítulo I, Seção VI da LEP

À presa gestante, à presa que possui filho menor ou deficiente físico ou mental e à presa idosa deve ser admitida, analisando-se o caso em concreto, a possibilidade de monitoração eletrônica.

3. São as considerações da Coordenação da Comissão Especial do Projeto Efetivação dos Direitos das Mulheres no Sistema Penal, que estão sendo submetidas à análise superior.

Respeitosamente,

**ROSANGELA PEIXOTO SANTA RITA**

Coordenação da Comissão Especial do Depen  
Projeto Efetivação dos Direitos das Mulheres  
no Sistema Penal

**GISELE PEREIRA PERES**

Coordenação da Comissão Especial do Depen  
Projeto Efetivação dos Direitos das Mulheres  
no Sistema Penal

## **Marcelo Winch Schmidt**

---

**De:** Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito  
**Enviado em:** sexta-feira, 14 de junho de 2013 14:47  
**Para:** Luiz Fabricio Vieira Neto  
**Cc:** Fernando Henrique Lima Martins; Vivian Murbach Coutinho  
**Assunto:** Alterações LEP - Proposições  
**Anexos:** Proposições LEP CGPMA.doc

**Prioridade:** Alta

Senhor Diretor,

Seguem as proposições gerais sobre alteração da LEP conforme o solicitado.

Atenciosamente,

---

MARCUS CASTELO BRANCO ALVES SEMERARO RITO  
Coordenador-Geral do Programa de Fomento às Penas e Medidas Alternativas  
Diretoria de Políticas Penitenciárias  
Departamento Penitenciário Nacional / MJ  
Tel. (61) 2025-3570  
E-mail: [marcus.rito@mj.gov.br](mailto:marcus.rito@mj.gov.br)

## Política de Alternativas Penais

Eixos	Propostas para alteração da LEP.	Dificuldades e desafios	Outras Necessidades Identificadas
<b>Eixo 1 Sustentabilidade e Autonomia Financeira das Centrais de Alternativas Penais</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Inserir novo Órgão Essencial à Execução Penal (Título III), como órgão público destinado ao acompanhamento e monitoramento do cumprimento das alternativas penais (medidas alternativas, medidas cautelares e penas alternativas).</li> <li>- Verificar, dentro da ótica de redação legislativa e pertinência, se é possível inserir a previsão de Fundos Estaduais e Municipais Específicos para as alternativas penais.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Escassez de recursos financeiros, humanos e inadequação da estrutura física.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Buscar amparo legal para que os recursos provenientes das Prestações Pecuniárias ou multas possam ser utilizadas para fomentar financeiramente a implantação de Centrais ou Núcleos.</li> <li>- Criar um Fundo Estadual e Municipal específico para as alternativas penais.</li> <li>- Mobilizar os outros órgãos da Execução Penal e as políticas de ensino superior (parcerias para estágios, projetos de extensão)</li> <li>- Alterar o CPB;</li> <li>- Alterar a Lei Complementar do FUNPEN.</li> <li>- Outras alterações e articulações necessárias.</li> </ul>
<b>Eixo 2 Implantação do novo escopo e estratégias de atuação</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Deixar claro que o acompanhamento e o monitoramento do cumprimento das alternativas penais deve ser realizado pelo novo Órgão Essencial à Execução Penal do Poder Executivo por intermédio da Central de Alternativas Penais.</li> <li>- Delinear as atribuições do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Sociedade Civil organizada e outros participantes da política de alternativas penais.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Precariedade atual da alocação das políticas existentes: gestão da aplicação e do acompanhamento das alternativas penais é conduzida por atores distintos, dificultando a uniformidade de procedimentos.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Criar lei específica ou Decreto que garanta a institucionalização da política, bem como a diretrizes que sirvam de parâmetro para a multiplicação da ação nos estados (semelhante ao Decreto 7.626 que institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional)</li> <li>- Garantir a participação do Poder Executivo, capitaneada pelo DEPEN / MJ, na implantação e gestão da política pública de alternativas penais.</li> <li>- Divulgar a política de alternativas penais nos meios oficiais e canais alternativos de comunicação, bem como nas redes sociais e inserir a comunidade e os beneficiários nos espaços de discussão sobre as ações da política, com vistas a garantir o controle social e a participação popular na execução da nova política com a participação de Conselhos de políticas públicas nos âmbitos federais, estaduais e municipais.</li> </ul>

	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Fomentar a participação da iniciativa privada neste processo, através da criação de selos, premiações, certificados de reconhecimento das alianças com a rede social e incentivos fiscais com foco na integração social do cumpridor.</li> <li>- Fortalecer a aproximação institucional com o Conselho Nacional de Justiça para a orientação e normatização de condutas dos magistrados no sentido de sensibilizá-los à aplicação das penas e medidas alternativas e, em especial, às medidas cautelares.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Complementar e articular, somar recursos para a eficiência e eficácia dessa fiscalização. A parceria propicia a otimização de recursos. Estabelecer parâmetros, porém com válvulas de calibração (espaços flexibilidade).</li> <li>- Observar atividade fim de cada ente objetivando quebrar a fragmentação e definir a função de cada um; Essa definição deve ser feita de maneira uniforme em nível nacional; pois atividade fim de cada ente é definida em âmbito nacional.</li> <li>- Buscar amparo legal para que os recursos provenientes das Prestações Pecuniárias ou multas possam ser utilizadas para fomentar financeiramente a implantação de Centrais ou Núcleos.</li> <li>- Criar lei específica ou Decreto que garanta a institucionalização da política, bem como a diretrizes que sirvam de parâmetro para a multiplicação da ação nos estados (semelhante ao Decreto 7.626 que instituiu o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional), como equipe técnica multidisciplinar mínima, espaços mínimos, co-responsabilidade da rede social, identificação de fluxos, campanhas educativas, criação de indicadores quantitativos e qualitativos.</li> <li>- Alterar o CPB.</li> <li>- Instituir instância de participação nacional de alternativas penais com caráter propositivo, com representatividade paritária de todas as regiões.</li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>- A fragmentação impede a integração entre os diversos órgãos governamentais e não-governamentais, dificultando o acompanhamento, monitoramento e fiscalização das alternativas penais.</li> <li>- Alta rotatividade e dedicação não-exclusiva das equipes multidisciplinares</li> <li>- Dificuldade de articulação das equipes técnicas com a rede de serviço público (saúde, educação, assistência social, segurança pública, etc.)</li> <li>- Falta de compromisso e conscientização do papel que as instituições da rede podem desempenhar na nova política de alternativas penais.</li> <li>- Delinear as atribuições do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Sociedade Civil organizada e outros participantes da Política de Alternativas Penais.</li> <li>- Verificar, dentro da ótica de redação legislativa e pertinência, se é possível inserir a previsão de Fundos Estaduais e Municipais Específicos para as alternativas penais.</li> <li>- Delinear, dentre as incumbências do CNPCP, a temática de alternativas penais de maneira mais clara.</li> </ul> <p><b>Eixo 3</b></p> <p><b>Acompanhamento, monitoramento e fiscalização</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Complementar e articular, somar recursos para a eficiência e eficácia dessa fiscalização. A parceria propicia a otimização de recursos. Estabelecer parâmetros, porém com válvulas de calibração (espaços flexibilidade).</li> <li>- Observar atividade fim de cada ente objetivando quebrar a fragmentação e definir a função de cada um; Essa definição deve ser feita de maneira uniforme em nível nacional; pois atividade fim de cada ente é definida em âmbito nacional.</li> <li>- Buscar amparo legal para que os recursos provenientes das Prestações Pecuniárias ou multas possam ser utilizadas para fomentar financeiramente a implantação de Centrais ou Núcleos.</li> <li>- Criar lei específica ou Decreto que garanta a institucionalização da política, bem como a diretrizes que sirvam de parâmetro para a multiplicação da ação nos estados (semelhante ao Decreto 7.626 que instituiu o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional), como equipe técnica multidisciplinar mínima, espaços mínimos, co-responsabilidade da rede social, identificação de fluxos, campanhas educativas, criação de indicadores quantitativos e qualitativos.</li> <li>- Alterar o CPB.</li> <li>- Instituir instância de participação nacional de alternativas penais com caráter propositivo, com representatividade paritária de todas as regiões.</li> </ul>

## POLÍTICA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PRESOS

Eixos	Propostas para alteração da LEP.	Dificuldades e desafios	Outras Necessidades Identificadas
<b>Eixo 1 Monitoração Eletrônica</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Estabelecer o Centro de Monitoração Eletrônica Estadual como órgão da Execução Penal.</li> <li>- Estabelecer que os estados, em cooperação com os municípios e com colaboração do Governo Federal, sejam os responsáveis por instalar e manter centros de monitoramento eletrônico que atendam também os presos provisórios.</li> </ul> <p>Os prazos para instalação seriam:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- 5 anos para as capitais e municípios acima de 500 mil habitantes; (Aproximadamente 39 municípios)</li> <li>-10 anos para municípios acima de 300 mil habitantes; (Aproximadamente 84 Municípios)</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Diversidade das políticas e regras de Implementação.</li> <li>- Hoje não há previsão de instância governamental para monitoração eletrônica.</li> <li>- Não há órgão previsto na LEP para tratar da temática</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Revisar marco legal com parâmetros nacionais mínimos que orientem a implantação de projetos de monitoração eletrônica pelos Executivos Estaduais e sirvam de referência tanto para os Judiciais e Legislativos Estaduais e Federal.</li> <li>- Não existem centros de monitoração em todos os Estados;</li> <li>- Estabelecer um horizonte de implementação da política nacional;</li> <li>- Necessidade de fortalecimento da institucionalização da política por meio da previsão de órgão específico;</li> </ul>
<b>Eixo 2 Avaliação do Perfil do Monitorado e condições técnicas</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- A monitoração eletrônica deverá ser precedida de avaliação por equipe multidisciplinar para avaliar as questões técnicas e o perfil do monitorado, para subsidiar a decisão do Juiz.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Há estados em que a monitoração eletrônica é realizada levando em conta apenas a gravidade do crime pelo qual o indivíduo foi condenado.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Identificar o perfil do monitorado e também as condições técnicas do local (de repouso e rotas) em que será feita a monitoração.</li> </ul>
<b>Eixo 3 Monitoração de Presos Provisórios</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Inserir na LEP expressamente que a Monitoração Eletrônica pode a substituir da prisão provisória;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- A previsão das Monitoração Eletrônica de Presos provisórios está previsto em legislação extravagante e a LEP equipara o condenado ao provisório em seu art. 2º.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Existe hoje pouca aplicação por parte do judiciário da monitoração eletrônica como medida cautelar;</li> <li>- Destacar a monitoração eletrônica no contexto da LEP;</li> </ul>

## **Marcelo Winch Schmidt**

---

**De:** Mara Fregapani Barreto  
**Enviado em:** sexta-feira, 21 de junho de 2013 09:59  
**Para:** Luiz Fabricio Vieira Neto  
**Assunto:** RES: Propostas LEP  
**Anexos:** Propostas de Alteração - LEP 20062013.doc

Segue as propostas da CGRSE e ESPEN.

Respeitosamente,

**MARA FREGAPANI BARRETO**  
Coordenadora-Geral de Reintegração Social e Ensino - CGRSE  
Diretoria de Políticas Penitenciárias - DIRPP  
Departamento Penitenciário Nacional / MJ  
61 2025-9208 / 61 9304-0058

-----Mensagem original-----

**De:** Luiz Fabricio Vieira Neto  
**Enviada em:** sexta-feira, 21 de junho de 2013 09:36  
**Para:** Mara Fregapani Barreto  
**Assunto:** Propostas LEP

Mara,  
Vc já tem as propostas para a nova LEP?

Atenciosamente,

---

**LUIZ FABRICIO VIEIRA NETO**  
Diretor de Políticas Penitenciárias  
**Departamento Penitenciário Nacional / MJ**  
Tel. (61) 2025-9918 Fax: (61) 2025-9951  
E-mail: [luiz.neto@mj.gov.br](mailto:luiz.neto@mj.gov.br)

EIXOS	PROPOSITURA	JUSTIFICATIVA
DA CLASSIFICAÇÃO  Título II Capítulo I Artigo 5º e seguintes	A proposta é que conste na LEP os critérios e diretrizes sobre a classificação das pessoas privadas de liberdade, sejam provisórios ou condenados.	A LEP A LEP não é clara quanto à forma de classificação dos apenados e nem trata dos presos provisórios.
	Pretende-se também incluir a obrigatoriedade da realização da Classificação, bem como a periodicidade da avaliação.	As avaliações revelam apenas um retrato da situação do sujeito naquela ocasião, considerando que o ser humano está sujeito a alterações constantes é necessário reavaliar com certa periodicidade.
	Que o resultado da classificação seja utilizado como critério para concessão de benefícios.	
	Que seja estabelecido na LEP a porta de entrada para as unidades prisionais, como Centros de Triagem, de forma obrigatória.	
	Retirar do ART.7º da LEP a obrigatoriedade da participação do MÉDICO PSQUIÁTRICO na CTC	Nenhum Estado Brasileiro consegue ter este profissional disponível todos os dias nas Unidades Prisionais. Este Profissional está em falta no mercado. De forma prática, hoje no Brasil nenhum Estado utiliza este profissional na CTC. Adequar à realidade.
ASSISTÊNCIA MATERIAL  Título II Capítulo II Seção II Artigo 12 e seguinte	Propõe-se expandir o conceito de assistência material descrita na LEP, visando contemplar: alimentação, uniforme, material de higiene pessoal (papel higiênico, sabão de banho, absorventes, fralda infantil e geriátrica) material de higiene bucal (escova, creme dental, fio dental), material de hotelaria (colchão, travesseiro, roupas de cama e banho)	Estabelece a lista de artigos necessários para a higiene pessoal e para manutenção da salubridade e promoção da saúde física e mental das pessoas privadas de liberdade.
	Retirar, do ART. 13 da LEP, o trecho que trata de ter locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.	Criar Lanchonetes e/ou Mercados dentro das Unidades Prisionais geram uma série de transtorno na gerencia por parte dos Estados e movimentação de dinheiro pelos presos. Propõe-se incluir, facultado aos Estados, a oferta de Alimentação aos familiares/visitantes dos presos.
ASSISTÊNCIA À SAÚDE  Título II Capítulo II Seção III Artigo 14 e seguintes	A proposta é definir que a população carcerária seja definitivamente inserida nos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, de forma a viabilizar a sua atenção integral à saúde.	A saúde deve ser responsabilidade dos órgãos ligados à saúde, no âmbito do SUS. Essa proposta tem como precedente a Política Nacional de Saúde que prevê, inclusive, a responsabilidade dos Municípios que contenham Estabelecimento Penal.
	Para tanto é necessário deixar clara a responsabilidade quanto à prestação de assistências à serviços de saúde (atenção básica, média e alta complexidade) aos privados de liberdade e que esta seja essencialmente mantida pelos órgãos ligados à saúde, via SUS.	
	Definir ainda que a integralidade da atenção à saúde da população privada de liberdade significa um conjunto de ações de promoção, proteção, prevenção, assistência, recuperação e vigilância em saúde que devem ser executadas nos diferentes níveis de atenção.	

	A proposta deverá atingir também a temática de saúde mental, cujo tratamento seja totalmente assumido pelo serviço de saúde.  Propõe-se ainda que as assistências garantidas à mulher sejam estendidas aos filhos até a idade em que permanecerem com suas mães e não apenas ao recém nascido como hoje é tratado na LEP.	
	Quanto à saúde do servidor, propõe-se que seja criado sob responsabilidade dos entes, acompanhamento e tratamento específico de saúde para a categoria, especialmente quanto à saúde mental e ainda que os trabalhadores seja envolvidos em ações de promoção da saúde e prevenção de agravos.	Necessidade de atenção especial devido ao grande número de casos de problemas mentais e até suicídio.
<b>ASSISTÊNCIA JURÍDICA</b>  Título II Capítulo II Seção IV Artigo 15	Possibilidade de incluir, como obrigação complementar, que as adequações das ambientes destinadas aos defensores, bem como os auxílios estruturais, pessoais e materiais também possam ser realizadas pelas próprias defensorias públicas	A dificuldade imensa das Administrações penitenciárias de garantir recursos próprios para garantir e adequar as ambientes e os auxílios estruturais, pessoais e materiais
<b>ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL</b>  Título II Capítulo II Seção V Artigo 17 e seguintes	Ampliar o conceito de assistência educacional visando compreender a instrução escolar desde a alfabetização até o ensino superior, bem como, a capacitação e a formação profissional.  Garantir o Ensino Fundamental e Ensino Médio como obrigatório e viabilizar o Ensino Superior.  Estabelecer responsabilidade das Secretarias de Educação das Unidades da Federação no que se refere ao oferecimento de ensino fundamental e médio;  Garantir espaços voltados para as atividades educacionais (salas de aula, bibliotecas e laboratório de informática) e esportivas	Certificar que as novas unidades prisionais possuam espaços suficientes e adequados para a prática de esportes, reduzindo as chances da ociosidade causar doenças aos presos. Certificar que as novas unidades prisionais possuam espaços suficientes e adequados para a educação formal e capacitações  Propõe-se incluir a assistência Recreativa, garantindo assim, o acesso à atividades artísticas-culturais-cênicas-esportivas.
<b>ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>  Título II Capítulo II Seção VI Artigo 22 e seguinte	Propõe que a assistência social prestada aos privados de liberdade e suas famílias sejam referenciadas, mantidas e garantidas pelos órgãos ligados aos equipamentos e instrumentos no âmbito da Lei Orgânica da Assistência Social, especialmente chamando a responsabilidade dos municípios.  Pretende-se também responsabilizar os Órgãos responsáveis pela Administração Prisional para obter ou providenciar a emissão de Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor e Carteira de Trabalho.	Garantir que as pessoas privadas de liberdade, internados e egressos sejam referenciados pelas ações de assistência social.
<b>ASSISTÊNCIA RELIGIOSA</b>  Título II Capítulo II Seção VII Artigo 24	Propõe-se incluir a proibição de pagamento de dízimo e/ou ofertas pelos presos dentro das Unidades Prisionais para as Entidades Religiosas	Uma vez que é realidade no sistema prisional brasileiro.

<b>ASSISTÊNCIA AO EGRESSO</b>  Título II Capítulo II Seção VIII Artigo 25 e seguinte	A proposta visa atribuir responsabilidade ao Poder Executivo Municipal perante os egressos, especialmente na concessão de alojamento e alimentação.  Garantir que os equipamentos de inserção no mundo do trabalho (tipo Sine) encaminhem os presos e egressos.	Uma vez que o MTE é o responsável pela universalização do acesso ao emprego, não pode haver exclusão de públicos específicos.
<b>DO TRABALHO</b>  Título II Capítulo III Seção I Artigo 28 e seguintes	<p>Propõe-se atribuir competência de liberação do interno para trabalho e/ou estudo a cargo do Diretor da Unidade Prisional. Com tal alteração, os TJs ou MPs seriam cientificados sobre a liberação, podendo até vetar a autorização.</p> <p>Propõe-se inserir o egresso na flexibilização da CLT, bem como deixar clara a flexibilização no caso de semi-aberto e aberto.</p> <p>Propõe-se também garantir o pagamento de salário mínimo aos trabalhadores presos, ressalvados os casos de trabalho por produção.</p> <p>Incentivar a utilização do serviço do preso e egresso nos órgãos públicos.</p> <p>Fomentar a atividade produtiva nos estabelecimentos penais, de forma direta pelo órgão responsável pela administração prisional ou de forma indireta com a iniciativa privada.</p> <p>Garantir espaços para atividades laborativas em todos os estabelecimentos penais (todos os regimes e presos provisórios).</p> <p>Garantir incentivos fiscais à empresas contratantes de mão de obra de preso e egresso que registrem CTPS.</p> <p>Garantir o trabalho para o preso provisório.</p> <p>Flexibilizar o horário de trabalho para possibilitar o estudo de forma cumulativa.</p>	<p>Reducir o engessamento burocrático, facilitando o acesso do cumpridor de pena ao trabalho e estudo.</p> <p>De fato, a maioria os apenados já recebem o valor mínimo.</p> <p>Ampliar a oferta de trabalho aos presos, e buscar a autossustentabilidade das unidades prisionais.</p> <p>Certificar que as novas unidades prisionais possuam espaços suficientes e adequados para o trabalho interno.</p> <p>Garantir o interesse do empresariado.</p>
<b>DO JUÍZO DA EXECUÇÃO</b>  Título III Capítulo III Artigo 66	Propõe-se alterar o inciso X – emitir semestralmente atestado de pena a cumprir.	Devido ao não acompanhamento e retorno ao preso da situação destes na execução da pena.
<b>DA FORMAÇÃO, CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DOS SERVIDORES</b>  Título III Capítulo VI Criar Seção Própria Artigo 71 e seguintes	<p>Inserir dentro do Título dos Órgãos da Execução Penal, especificamente no Capítulo VI que trata dos Departamentos Penitenciários.</p> <p>Art. X – As ações educacionais de formação, capacitação e treinamento deverão atender ao disposto nesta legislação, objetivando desenvolver nos servidores que atuam no sistema prisional, as competências, habilidades e atitudes necessárias à promoção da reintegração social do reeducando, da garantia da ordem pública e da paz social, da valorização do servidor e do correto desenvolvimento</p>	Nas últimas décadas, intensas transformações econômicas, políticas e sociais vêm afetando as mais variadas dimensões da vida dos países, das organizações e das pessoas. Essas transformações também representam desafios significativos para o setor público, à medida que impulsionam mudanças de natureza funcional, organizacional e até mesmo estrutural. Do servidor público, exigem-se competências cada vez mais diversificadas que possibilitem a implantação e a manutenção de políticas e serviços públicos, bem como a aplicação

	<p>de sua função social e institucional.</p> <p>Art. X – Caberá às Escolas de Gestão em Serviços Penais vinculadas aos Órgãos que Administram o Sistema Prisional das Unidades da Federação e à Escola Nacional de Serviços Penais no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional garantir a correta execução da das ações citadas no artigo anterior.</p>	<p>responsável dos recursos segundo o interesse coletivo. Vivemos em um paradigma onde a necessidade de atualizar e incrementar essas competências é condição básica para o funcionamento do Estado. Paralelamente a isso tivemos grande avanço nos modelos de capacitação coorporativa que garantem essa formação. Hoje temos o incremento de novos modelos de ensino e o desenvolvimento e regulamentação das Escolas de Governo via Decreto Nº 5.707 que instituiu as Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública em 2006. A LEP foi desenvolvida em um paradigma onde não havia necessidade orgânica de capacitação, e por isso trouxe em seu texto referencias esparsas a esse tipo de ação. Além do exposto, a correta ação dos servidores envolvidos com a execução penal pode ainda, ser destacado como um dos pilares da reintegração social. O servidor com o treinamento correto, garantirá que o apenado receba corretamente a pena imposta pelo Estado, sem excessos ou faltas. Portanto a necessidade da inclusão de "formação, capacitação e treinamento dos servidores prisionais" e definição do papel das Escolas na LEP é a garantia do desenvolvimento das competências necessárias a essa atribuição.</p>
<b>DA DIREÇÃO E DO PESSOAL DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS</b> Título III Capítulo VI Seção III Artigo 75 e seguintes	<p>Propõe-se alterar o ART. 75. Para o cargo de diretor de estabelecimento ser portador de diplomas de qualquer curso de nível superior.</p> <p>Propõe-se ampliar a nomenclatura do Agente de Segurança Prisional para Agente de Serviços Penais.</p>	<p>A proposta é incluir nas atribuições do Agente além da segurança o caráter ressocializador. Seria um novo marco para a humanização da pena e efetivação das políticas de reintegração social e atendimento ao preso.</p>
<b>DO PATRONATO</b> Título III Capítulo Vli Artigo 78 e seguinte	<p>Propõe-se alterar a figura do Patronato. Sugerimos atribuir competência aos Municípios pela garantia de assistência aos egressos.</p> <p>Por outro lado propõe-se a criação do probation como forma de acompanhar os egressos e cumpridores do semi-aberto e aberto.</p> <p>Quanto a fiscalização do cumprimento das penas alternativas há outra sugestão.</p>	
<b>DO HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO</b> Título IV Capítulo VI Artigo 78 e seguinte	Suprimir o referido Capítulo	
<b>DA PERMISSÃO DE SAÍDA</b> Título V	Inserir a possibilidade de liberação do preso para trabalhar ou estudar externamente mediante autorização do Diretor do Estabelecimento, ressalvadas as manifestações contrárias da VEP ou	

Capítulo I Seção III Subseção I Artigo 120 e seguinte	MP.	
<b>DA REMIÇÃO</b> Título V Capítulo I Seção IV Artigo 126 e seguintes	<p>Clareza quanto a possibilidade de cumulação do benefício da remição para os presos que trabalham e estudam;</p> <p>Que a remição pelo estudo seja concedida não só para atividades formais, mas sim para todas as atividades contempladas no projeto político pedagógico, o qual pode prevê educação não formal;</p> <p>Deixar clara a possibilidade de remição pela leitura.</p> <p>Possibilidade de remição para os presos que conseguirem certificação de ensino fundamental e médio, através dos exames nacionais ou estaduais, devendo ser considerado como hora aula estudada equivalente a 50% do mínimo exigido para a modalidade conquistada no formato de Educação de Jovens e Adultos (EJA).</p> <p>Definir melhor a forma de homologação e controle dos dias remidos.</p>	conforme previsto na Nota Técnica n. 125/2012 MEC/DEPEN.
<b>SISTEMA DE INFORMAÇÃO</b> Sem Referência	<p>Garantir o encaminhamento dos dados estatísticos por parte do Órgão responsável pela Administração Prisional para o Depen (seja pelo Infopen ou outro sistema oficial de obtenção de dados)</p> <p>Garantir a integração dos sistemas de informação prisional dos Estados com o sistema de informação da Justiça Estadual</p>	Considerando que as políticas do Depen são embasadas nos dados do Infopen.
<b>PESQUISAS EM AMBIENTE PRISIONAL</b> Sem Referência	<p>Estabelecer critérios para a realização de pesquisas nas unidades prisionais, de forma que as unidades não se tornem cenários de pesquisas mal intencionadas e sem critérios de ética.</p> <p>Que, resguardadas as identidades, os resultados sejam encaminhados ao DEPEN. Sugerir que haja comunicação prévia sobre o objeto da pesquisa.</p>	Trazer transparência aos dados obtidos
<b>ASSISTENCIA AO DEPENDENTE QUÍMICO - INCLUSÃO DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS</b> Sem referência	<p>Garantir a assistência as pessoas dependentes químicos no âmbito das Unidades Prisionais de forma constante</p>	<p>Considerando que, de acordo com a ONU, 90% dos presos estão ligados direta ou indiretamente à questão das drogas, a garantia da assistência de forma explícita, poderá refletir significativamente na prevenção e tratamento destes presos dependentes de drogas lícitas e/ou ilícitas.</p> <p>Garantir um artigo que estabeleça como obrigação da administração penitenciária viabilizar isto.</p>

## Temas para revisão da Lei de Execução Penal

Contribuições OSPEN

### **Tema 1: Conselhos do Sistema Prisional**

Justificativa (Parte do texto elaborado pela Comissão ligada à OSPEN):

Desde a Constituição Federal de 1988 verificam-se avanços na participação cidadã na formulação, gestão e controle da execução de políticas públicas e sociais no Brasil. No entanto, do ponto de vista das políticas penitenciárias verifica-se que o fato de a Lei de Execução Penal – LEP ter sido promulgada em 1984, portanto antes da Constituição Federal, não permitiu que os princípios de descentralização, municipalização, de controle social e de representação dos cidadãos na gestão das políticas públicas fosse recepcionado. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, os Conselhos Penitenciários Estaduais e os Conselhos de Comunidade, numa leitura constitucional, deveriam se constituir em mecanismos institucionais de participação social nas políticas penitenciárias, no entanto, os dois primeiros atuam muito mais como representantes governamentais com funções consultivas. Já os conselhos de comunidade, em grande parte dos casos, atuam como auxiliares da administração prisional ou a partir de determinações do juiz responsável pela execução criminal. Verifica-se então, que os conselhos previstos, se constituem como instâncias isoladas e dissociadas, não formando um sistema integrado que pudesse envolver as diferentes instâncias e órgãos afetos a política criminal e penitenciária.

A consideração de que a participação social no âmbito do sistema penitenciário pode se constituir como uma possibilidade de rompimento da naturalização com que as condições degradantes e as iniquidades verificadas na prisão são tratadas no âmbito do Estado e da sociedade civil. Para tanto, modificações quanto às funções, à composição e à forma como são estabelecidas as interfaces entre os três níveis de conselhos, nacional, estadual e local se fazem necessárias. Tais modificações não seriam mero formalismo legal, mas a possibilidade de se buscar uma formatação político-institucional que se coadune com à perspectiva democrática impressa na Constituição Federal. Essa iniciativa poderá se constituir como uma importante ferramenta para o enfrentamento das condições existentes nas prisões brasileiras.

Dessa forma advoga-se a necessidade de que sejam direcionados esforços para a modificação dos artigos da LEP que se referem a organização nos três âmbitos de

conselhos no Brasil. As mudanças devem fixar um espectro de funções vinculadas à participação e ao controle social nos moldes dos sistemas integrados existentes nas políticas sociais, correspondendo dessa forma aos princípios constitucionais de descentralização e democratização das ações do Estado. Assim, “os valores democráticos, como o consentimento e o controle populares para a atribuição e o exercício legítimo do poder estatal, são valores universais, que não devem ser relativizados”. (KARAM 2002, p. 144).

As prisões são conhecidas como instituições totais, que, por obrigarem os sujeitos a viver exclusivamente no mesmo espaço, com a mesma rotina, com as mesmas pessoas e por ter uma hierarquia bem definida e desigual (funcionários e presos), propicia com facilidade o adoecimento psíquico, a infantilização, o abuso de poder e a perda de parâmetros sociais. É fundamental que esses espaços possam ser oxigenados com a presença da sociedade civil, inclusive para que a sociedade se envolva na prevenção da criminalidade e não reforce a ideologia da vingança, criando cada vez mais estereótipos.

#### Proposta:

Considerando as premissas acima discutidas que apontam para: 1) Transparência na política e gestão penitenciárias; 2) Fortalecimento dos instrumentos de participação e controle social na execução penal; 3) Democratização/legitimização do acesso aos conselhos, nas três instâncias, Municipal, Estadual e Federal do sistema de conselhos penitenciários, propõe-se alterações legislativas que contemplem:

#### 1 – Atribuições dos Conselhos

- a) Consultivas (ex: pareceres sobre projetos e programas, sobre a situação de estabelecimentos penais)
- b) Fiscalizatórias (ex: previsões da LEP, execução de obras)
- c) Deliberativas (ex: para a aplicação dos fundos respectivos)
- d) Executivas (ex: cerimônia do livramento condicional, apoio ao acompanhamento de egressos e a necessidades emergenciais do estabelecimento prisional, articulação com outros conselhos de políticas públicas)

#### 2 - Composição

- a) Representativa dos diversos setores da sociedade e do Estado relacionados à execução penal

#### 3 - Custo:

- a) Pelo ente federativo respectivo
- b) Necessidade de descentralização dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional

#### 4 - Terminologia:

- a) Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)

- b) Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária (CEPCP)
- c) Conselho Municipal da Comunidade para Assuntos Prisionais (CMCAP) ou Conselho Municipal de Política Criminal e Penitenciária (CMPCP)

5 - Natureza jurídica:

- a) Enquanto órgãos da execução penal, devem ter a natureza de pessoas jurídicas de Direito Público

Pontos a serem equacionados:

- a) Entende-se que a política prisional/penitenciária é híbrida em dois aspectos. O primeiro diz respeito a manutenção de relação direta com os poderes judiciário e executivo e, o segundo, a responsabilidade estadual da política, devendo migrar em algumas ações também para a responsabilidade municipal (proposta seguinte). Então, há que se criar um modelo de conselho adequado, instâncias (nacional, estadual e municipal) articuladas e com competências comuns, porém que respeite essas duas particularidades. Com isso quer se manter, no caso do Conselho da Comunidade (nomenclatura atual), uma vinculação com o Juiz/a da Comarca, mas também com o Prefeito/a.
- b) Outro ponto importante é que a nomeação dos membros possa se dar por essas duas autoridades (Juiz e Prefeito), porém o funcionamento do conselho (eleição, mandato da diretoria, periodicidade das reuniões, etc) deve ser regulado por estatuto próprio. Não cabendo mais o entendimento que o Juiz pode instituir e destituir o Conselho quando bem entender.
- c) Quanto aos membros, sugere-se considerar nas 3 (três) instâncias a seguinte representatividade: 7 (oito) representantes da comunidade/sociedade, 1 (um) representante de associação comercial, industrial ou congênere, 1 (um) advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) agente penitenciário indicado pela entidade de classe, 1 (um) profissional da política de assistência social indicado pela Secretaria de Assistência Social, 1 (um) profissional da educação indicado pela Secretaria da Educação, 1 (um) profissional da saúde indicado pela Secretaria da Saúde, 1 (um) defensor público indicado pela Defensoria Pública. No caso do Conselho Municipal, sugere-se vedar a indicação de agente prisional que ocupe cargo de direção de estabelecimento prisional. Sugere-se a possibilidade de prever variação no número de conselheiros penitenciários e da comunidade conforme o tamanho territorial e número de pessoas privadas de liberdade do estado/município.

## **Tema 2: Municipalização das políticas de saúde, educação e assistência social**

### Justificativa

Embora a política penitenciária seja de competência estadual, algumas das políticas públicas que devem ser oferecidas às pessoas privadas de liberdade são descentralizadas e territoriais. Considerando que haverá maior sucesso na implantação se essas políticas forem conduzidas pela secretaria específica e nos moldes já estabelecidos para população livre, sugere-se a replicação desse modelo para as pessoas privadas de liberdade.

### Proposta

- a) Que a política de saúde, assistência social e educação sejam conduzidas pelas respectivas secretarias e, inclusive, acionando as respectivas instâncias municipais, estaduais e nacional. Ainda, que os serviços municipais prevejam um serviço de referência ao atendimento do egresso do sistema prisional.

## **Tema 3: Ouvidorias**

### Justificativa

Considerando que o sistema prisional é composto por instituições totais, é hermético e suas relações de poder são extremamente desiguais, é fundamental que essa política pública conte com Ouvidorias específicas para o tema e com características autônomas.

### Proposta

Previsão de Ouvidorias do Sistema Prisional (Estadual e Nacional) com orçamento e quadro de pessoal próprios e titular indicado pela sociedade civil ou por um conselho de direitos (podendo ser o futuro Conselho Nacional e Estadual de Política Criminal e Penitenciária ou Conselho de Direitos Humanos), com mandato.

## **Tema 4: Corregedorias**

### Justificativa

Considerando que o sistema prisional é composto por instituições totais, é hermético e suas relações de poder são extremamente desiguais, é fundamental que essa política pública conte com Ouvidorias específicas para o tema e com características autônomas.

### Proposta

Previsão de Corregedorias do Sistema Prisional (Estadual e Nacional) com orçamento e quadro de pessoal próprios e titular não pertencente ao quadro do sistema prisional, com mandato.

## **Tema 5: Indulto Individual**

### Justificativa

Os indultos individuais percorrem um longo e demorado trâmite, sendo subsidiados por documentação advinda do conselho penitenciário, do juiz e da direção do estabelecimento penal, instruído pelo Ministério da Justiça e enviado à Presidência da República. Neste momento, quase 500 processos (2006 a 2010) aguardam trâmite do Ministério da Justiça para a Presidência e mais de 1200 aguardam para serem analisados e organizados na Ouvidoria do DEPEN. E, os conselhos penitenciários, que emitem o parecer para cada pedido, não têm retorno sobre os efeitos do processo. Faz-se necessário oferecer maior celeridade a esse trâmite, suprimindo etapas que não são de análise de mérito.

### Proposta

Que os conselhos penitenciários estaduais passem a instruir os processos de indulto individual e remetê-los diretamente à Presidência da República.

## **Tema 6: Critérios para concessão dos recursos**

### Justificativa

Para estimular as boas práticas de gestão e de aplicação dos recursos, convém premiar Estados que prestam contas de forma adequada. No entanto, atualmente, Estados que pouca prioridade e profissionalização oferecem a política penitenciária e que apresentam muitos problemas, tendem a ser mais atendidos com recursos federais.

### Proposta

Estabelecer um valor mínimo a ser oferecido para cada linha de financiamento por Estado, sendo que Estados mais bem avaliados terão acesso ampliado aos recursos federais.

## **Tema 7: Gestores de estabelecimentos prisionais**

### Justificativa

A gestão das unidades prisionais está a cargo dos mais diversos profissionais atualmente no país, inclusive por pessoas externas ao sistema prisional, fruto de indicações políticas partidárias. Mesmo no caso de servidores penitenciários, não há clareza sobre as competências, conhecimentos e experiências necessárias para assumir essa função. Na ausência de uma carreira melhor definida para os gestores prisionais, muitos governos recaem na escolha de policiais militares, civis ou federais, ou ainda integrantes do sistema de justiça criminal aposentados, que agravam a situação institucional porque adotam metodologias policiais em uma atividade totalmente distinta. Essa falta de profissionalização na área potencializa os diversos problemas existentes no sistema prisional e dificulta a implantação de uma metodologia institucional voltada à custódia e com respeito aos direitos humanos, assim como obstaculiza o bom uso dos recursos públicos, com eficácia nos propósitos e eficiência dos meios.

### Proposta

Que sejam ampliados os critérios que permitem a nomeação de cargo de direção dos estabelecimentos prisionais: a) nível superior; b) que seja servidor estável da política penitenciária; c) que tenha avançado na graduação da sua carreira; d) que passe por seleção interna que avalie competência (conhecimento e experiência) e características pessoais necessárias para gestão de estabelecimentos prisionais; e) que passe por curso específico de gestão prisional.

## **Tema 8: Formação em serviços penais**

### Justificativa

Comumente os cursos de formação inicial e de capacitação continuada dos servidores penitenciários são realizados pelas escolas policiais, contemplando um currículo que objetiva capacitar para atividades policiais e não de custódia. Esse é um dos fatores originários das dificuldades com relação à identidade profissional dos servidores penitenciários e para a implantação de uma metodologia adequada ao sistema prisional.

### Proposta

Que sejam previstas, em escolas próprias dos sistema prisional, capacitação de ingresso e continuada aos trabalhadores prisionais, com inclusão da legislação nacional e internacional, códigos de conduta e dispositivos similares que os guiem em seu trabalho

diário e na interação com as pessoas privadas da liberdade. O principal foco da capacitação devem ser as práticas cotidianas do serviço penitenciário, incluindo as necessidades especiais de pessoas privadas de liberdade, informações sobre primeiros socorros, aspectos sociais e psicológicos das pessoas que vivem e convivem com a prisão, rotinas e registros da administração prisional, políticas públicas, atividades de controle e disciplina, entre outros temas.

## **Tema 9: Assistência à saúde**

### Justificativa

É preciso entender a saúde do ponto de vista integral e, nesse sentido, uma importante especialidade no ambiente da prisão é a Psicologia. Em especial, pela possibilidade de contribuir no sentido de reduzir os danos da prisão, resignificar as experiências e projetar novas expectativas de vida.

### Proposta

Inserir no Art. 14 o atendimento psicológico como assistência à saúde, junto com os demais já mencionados.

## **Tema 10: Inspeções**

### Justificativa

Apesar dos diversos órgãos da LEP que inspecionam os estabelecimentos prisionais, não é possível atribuir conceitos para as práticas de gestão, conhecer necessidades específicas regionais e nem definir critérios para políticas públicas nacionais.

### Proposta

Que órgãos da LEP façam esforços no sentido de uniformizar itens e parâmetros mínimos para as inspeções prisionais e que compartilhem essas informações periodicamente.